

REFORMA UNIVERSITÁRIA: UMA PROPOSTA CONTRA A LIVRE INICIATIVA

Celso da Costa Frauches*

BREVE HISTÓRICO

A proposta de reforma da educação superior, apresentada pelo ministro da Educação, Tarso Genro, em audiência pública realizada dia 6 de dezembro de 2004, no auditório do MEC, teve início na administração Cristovam Buarque.

Pela Portaria nº 3.620, de 4/12/2003, o então ministro da Educação constituiu um grupo de trabalho, “com a finalidade de formular propostas para a organização e regulação de um sistema nacional de educação superior”, composto dos seguintes membros:

- Carlos Roberto Antunes dos Santos - Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu, que presidirá o grupo;
- José Geraldo de Souza Junior - Diretor da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu;
- Mario Portugal Pederneiras - Diretor da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu;
- Wrana Maria Panizzi - Presidente da Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições de Ensino Superior - Andifes;
- Heitor Pinto Filho - Presidente da Associação Nacional das Universidades Particulares - ANUP;
- José Walter da Fonseca - Presidente da Associação Brasileira de Reitores de Universidades Estaduais e Municipais.- ABRUEM;
- Naira Amaral - Presidente da Associação Nacional das Faculdades Isoladas - ANAFI;
- Aldo Vannucchi - Presidente da Associação Brasileira de Reitores de Universidades Comunitárias – ABRUC;
- Roberto Armando Ramos de Aguiar - Assessor Especial do Ministro da Educação.

O grupo de trabalho teria o prazo até 5 de março de 2004 para apresentar relatório conclusivo.

No mês seguinte, o senador Cristovam Buarque foi exonerado, por telefone, quando se encontrava na Europa, porque, segundo fontes palacianas, a reforma universitária deveria ser implantada por um ministro “de fora da academia”, “sem compromissos com as universidades federais”, melhor dizendo.

Ao assumir o cargo de ministro da Educação, Tarso Genro decidiu suspender, por sessenta dias, pela Portaria nº 351, de 29/1/2004, os trabalhos do grupo instituído pelo ministro Cristovam Buarque.

Menos de quinze depois, o ministro Tarso Genro, pela Portaria nº 410, de 12/2/2004, instituiu, no âmbito do Ministério da Educação, o Grupo Executivo da Reforma do Ensino Superior, com as seguintes atribuições:

* Celso da Costa Frauches, consultor sênior do ILAPE / Instituto Latino-Americano de Planejamento Educacional, Brasília (DF).

- I. avaliar os compromissos da universidade com o País e os do Governo com a afirmação e a expansão da Universidade Pública;
- II. traçar diretrizes concretas para a reforma do ensino superior;
- III. elaborar os instrumentos normativos necessários à implementação das mudanças propostas; e
- IV. promover eventos oficiais com o objetivo de obter a oitiva de:
 - a) autoridades e especialistas no tema e representações da sociedade civil;
 - b) educadores com experiências exitosas de reforma democrática do ensino superior de outros países; e
 - c) representantes do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES.

O art. 2º da citada portaria estabeleceu como temas estruturais, a serem objeto dos trabalhos do Grupo Executivo:

- papel da universidade, tanto pública, como não pública, na construção de uma Nação democrática, socialmente justa e coesa;
- relação da universidade com a sociedade na época atual;
- contribuição da universidade no desenvolvimento da educação superior;
- políticas de pós-graduação e sua importância na formação de grupos de excelência;
- acesso democrático ao ensino superior, sem exclusão;
- currículo do ensino superior;
- financiamento da universidade pública;
- gestão dos recursos humanos; e
- autonomia universitária.

O referido Grupo Executivo teve a sua composição determinada pela mesma portaria:

- Fernando Haddad, que o coordenará;
- Jairo Jorge da Silva;
- Maria Eunice de Andrade Araújo;
- Benício Schmidt;
- Ricardo Henriques;
- Nelson Maculan Filho;
- Ronaldo Mota;
- Jorge Almeida Guimarães;
- Antonio Ibañez Ruiz; e
- Wrana Panizzi.

Embora o art. 8º da portaria tenha estabelecido que Grupo de Trabalho, constituído pela Portaria nº 3.620, de 4/12/2003, “colaborará com o Grupo Executivo ora instituído, mediante apresentação permanente dos resultados de seus trabalhos”, a representação diversificada e democrática do primeiro grupo desapareceu completamente no segundo, autor do ante-projeto de lei apresentado pelo ministro Tarso Genro, em dezembro de 2004. Ignoro qual foi a contribuição do primeiro Grupo para o anteprojeto.

As oitivas foram realizadas. O Grupo Executivo ouviu os segmentos envolvidos com a educação superior brasileira. Ouviu, mas redigiu o anteprojeto que quis, sem qualquer compromisso com a democracia. O ante-projeto tem o viés marxista-lenista, talvez, por conta da influência do coordenador do Grupo, o secretário executivo do MEC, Fernando Haddad, com o aval explícito do ministro Tarso Genro.

A REFORMA FRAGMENTADA

A reforma da educação superior teve início, na prática, em dezembro de 2003, com a edição do Decreto 4.914, no dia 11, que acabou com a autonomia relativa dos centros universitários, criados em 1997, e sustou o credenciamento de novas IES com essa característica.

A reforma, ou regulação do ensino superior, como preferem os burocratas do MEC, continuou. Em seguida, em 15/12/2003, foi editada a Medida Provisória 147, instituindo o Sistema Nacional de Avaliação e Progresso do Ensino Superior, transformada na Lei 10.861, em 14/4/2004, com a eliminação da expressão “e Progresso”, passando a denominar-se Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior, o SINAES.

Também por Medida Provisória, a de nº 153, de 23/12/2003, foi instituída a taxa de avaliação *in loco* das IES e dos cursos de graduação e fixado o prazo de credenciamento dessas instituições em até cinco anos, exceção feita às universidades, para as quais esse prazo será de até dez anos. A MP foi transformada na Lei nº 10.870, de 19/5/2004.

Novamente por meio de Medida Provisória, a de nº 213, de 10/9/2004, surge outra etapa da reforma universitária fragmentada, com a criação do Programa Universidade para Todos, o badalado PROUNI, com normas específicas para a atuação das entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, além de alterar dispositivos da Lei nº 10.891/2004 (SINAES). A Medida Provisória nº de 235, de 13/1/2005, altera lei do PROUNI, editada imediatamente após a publicação da lei.

Além do decreto, das MPs e das leis citadas, foram editadas, ao longo de 2004, decretos e portarias avançando na “regulação do ensino superior”, especialmente, estas que, em diversos dispositivos, altera leis e decretos. Eis o ementário das normas que estão implantando, de fato, a reforma da educação superior:

- Decreto nº 5.154, de 23/6/2004 – Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre a educação profissional, em todos os níveis de ensino.
- Decreto nº 5.119, de 28/6/2004 – Revoga a autonomia dos centros de educação tecnológica e altera o Decreto nº 4.364, de 6 de setembro de 2002.
- Decreto nº 5.225, de 1º/10/2004 – Altera dispositivos do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior e a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências.
- Decreto nº 5.245, de 15/10/2004 – Regulamenta a Medida Provisória no 213, de 10 de setembro de 2004, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.
- Portaria MEC nº 411, de 12/2/2004 – Estabelece a revisão das autorizações e reconhecimentos de cursos, concedidos nos últimos cinco anos, e susta a homologação de pareceres de autorização e reconhecimento de cursos de Direito por noventa dias.
- Portaria MEC nº 1.217, de 12/5/2004 – Fecha por 180 dias o recebimento de pedidos de credenciamento de novas IES, autorizações de cursos de graduação, tecnológicos, seqüências e a distância.
- Portaria MEC nº 1.263, de 13/5/2004 – Atribui à SESu a regulamentação do Sistema Federal de Ensino.
- Portaria MEC nº 1.264, de 13/5/2004 – Define a tramitação e homologação dos processos de autorização de cursos e credenciamento de IES.

- Portaria MEC nº 1.265, de 13/5/2004 – Estabelece a criação do cadastro nacional de docentes do sistema federal de ensino.
- Portaria MEC nº 2.051, de 9/7/2004 – Regulamenta os procedimentos de Avaliação do Sistema da Educação Superior (SINAES), instituído na Lei nº 10.861, de 14/4/2004.
- Portaria MEC nº 2.477, de 18/8/2004 – Regulamenta procedimentos de autorização de cursos superiores de graduação em IES.
- Portaria MEC nº 3.065, de 30/9/2004 – Estabelece prioridade, em relação aos atos terminativos, para os processos em tramitação no MEC referentes à autorização de cursos superiores cujos projetos pedagógicos sejam considerados inovadores, e que contribuam significativamente para a melhoria da qualidade da educação superior.
- Portaria MEC nº 3.643, de 9/11/2004 – Estabelece procedimentos para os processos de credenciamento e recredenciamento institucional e autorização de cursos superiores de graduação, tecnológicos, seqüenciais e de educação a distância; revoga os artigos 17 e 22 da Portaria nº 2.051/2004, que regulamenta os procedimentos de Avaliação do Sistema da Educação Superior (SINAES), instituído na Lei nº 10.861, de 14/4/2004.
- Portaria MEC nº 4.059, de 10/12/2004 – Autoriza as IES a introduzirem, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semi-presencial, com base no art. 81 da Lei nº 9.394, de 1.996, e no disposto na Portaria; revoga a Portaria nº 2.253/2001, que autoriza a inclusão de disciplinas não presenciais em cursos superiores reconhecidos.
- Portaria MEC nº 4.363, de 29/12/2004 – Dispõe sobre a autorização e reconhecimento de cursos seqüenciais da educação superior. **Portarias Revogadas:** Portaria nº 514/2001 (DOU nº 58-E, Seção 1-E, de 23/3/2001, p. 100) – Dispõe sobre a oferta e acesso a cursos seqüenciais de ensino superior; Portaria nº 612/99 (DOU, Seção 1-E, 13/4/99, p. 7) – Dispõe sobre a autorização e o reconhecimento de cursos seqüenciais (cursos superiores de formação específica); Observações: A Portaria MEC nº 4.363/2004 não faz referência à Resolução CES/CNE nº 1, de 27/1/99 (DOU, Seção 1, 3/2/99, p. 13), que dispõe sobre os cursos seqüenciais de educação superior, nos termos do art. 44 da Lei 9.394/96.
- Portaria MEC nº 4.362, de 29/12/2004 – Institui o Banco Único de Avaliadores da Educação Superior do MEC.
- Portaria MEC nº 4.361, de 29/12/2004 – Estabelece procedimentos para os processos de credenciamento e recredenciamento de IES, credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como de transferência de manutenção, aumento e remanejamento de vagas de cursos reconhecidos, desativação de cursos, desc credenciamento de instituições, Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), aditamento de PDI, além de outros processos afins. **Portarias revogadas:** Portaria nº 637/97 (DOU, Seção 1, 15/5/97, p. 16.949) – Dispõe sobre o credenciamento de universidades; Portaria nº 639/97 (DOU, Seção 1, 15/5/97, p. 10.009) - Dispõe sobre o credenciamento de centros universitários e dá outras providências; Portaria nº 641/97 (DOU, Seção 1, 15/5/97, p. 10.011) – Dispõe sobre a autorização de cursos em faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores em funcionamento; Portaria nº 877/97 (DOU, Seção 1, 31/7/97, p. 16.477) – Dispõe sobre o reconhecimento de cursos de graduação e respectivas

habilitações; Portaria nº 946/97 (DOU, Seção 1, 18/8/97, p. 17.841) – Instituiu o recolhimento da quantia de R\$ 700,00 para solicitação de credenciamento de IES ou autorização de cursos superiores; Portaria nº 323/2002 (DOU nº 24, Seção 1, 4/2/2002, p. 16) – Institui, no âmbito do MEC, o Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior - SAPIEnS/MEC; Portaria SESu nº 859/2002 (DOU nº 213, Seção 1, 4/11/2002, p. 36) – Estabelece normas e procedimentos para o trâmite de processos e para o processamento de diligências, de decisões com eventuais recursos e o arquivamento de processos protocolados na forma convencional ou no SAPIEnS/MEC pelas IES; Portaria nº 3.131/2002 (DOU nº 218, Seção 1, 11/11/2002, p. 29) – Abertura do Protocolo do MEC; Portaria nº 301/98 (DOU, Seção 1, 9/4/98, p.110) – Estabelece normas de credenciamento de instituições para a oferta de cursos de graduação e educação profissional tecnológica a distância; Portaria nº 2.402/2001 (DOU nº 217, Seção 1, 13/11/2001, p. 36) – Estabelece condições para o aumento de vagas, sem autorização prévia, em cursos ou habilitações, de IES não-universitárias; Portaria nº 1.647/99 (DOU nº 226-E, Seção 1-E, 26/11/99, p. 21) – Dispõe sobre o credenciamento de centros de educação tecnológica e a autorização de cursos de nível tecnológico da educação profissional; Portaria nº 64/2001 (DOU nº 10-E, Seção 1, 15/1/2001, p. 11) – Define os procedimentos para o reconhecimento de cursos/habilitações de nível tecnológico da educação profissional (cursos superiores de tecnologia) e sua renovação, no sistema federal de ensino; Portaria nº 445/2000 (DOU nº 67-E, Seção 1, 3/4/2000, p. 6) – Instituiu o recolhimento da quantia de R\$ 700,00 para solicitação de credenciamento ou credenciamento como Centro de Educação Tecnológica ou autorização ou reconhecimento de cursos de nível tecnológico; Observação: Não foi revogada, expressamente, a Portaria MEC nº 640, de 13/5/97, que dispõe sobre o credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores.

- Portaria MEC nº 4.360, de 29/12/2004 – Estabelece atos de punição para as IES, em processo de credenciamento ou credenciadas pelo MEC, bem como suas respectivas entidades mantenedoras, que iniciarem a oferta de cursos superiores antes da finalização dos procedimentos formais.
- Portaria MEC nº 4.359, de 29/12/2004 – Estabelece procedimentos para seleção, anual, de cursos superiores autorizados pelo MEC ou criados por IES, com base em sua autonomia, que serão submetidos à verificação *in loco*.

NOTAS E COMENTÁRIOS SOBRE O ANTEPROJETO DE LEI

A fim de facilitar a análise do anteprojeto de lei divulgado pelo ministro Tarso Genro, faço, no interior do texto do mesmo, anotações e comentários, que estão em azul.

A atenta leitura do referido anteprojeto demonstra ser uma proposta que discrimina a livre iniciativa na educação superior, além de violentar a autonomia da universidade, atentar contra as normas legislativas e o bom senso. É bem verdade que o bom senso não está previsto em lei...

Passemos, então, às notas e comentários sobre o anteprojeto de lei que estabelece normas gerais para a educação superior, regula o sistema federal de educação superior e dá outras providências.

NOTAS E COMENTÁRIOS SOBRE O ANTEPROJETO DE LEI QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A EDUCAÇÃO SUPERIOR, REGULA O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

ANTEPROJETO DE LEI Versão preliminar 6 de dezembro de 2004

Estabelece normas gerais para a educação superior, regula o Sistema Federal da Educação Superior e dá outras providências.

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO SUPERIOR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a educação superior, regula o Sistema Federal da Educação Superior e dá outras providências.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, sem prejuízo do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

I - as instituições públicas de educação superior mantidas pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, constituídas como pessoas jurídicas de direito público, ainda que detenham estrutura de direito privado;

II - as instituições de educação superior criadas ou mantidas pela iniciativa privada;

III - as instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, e as entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, no que couber;

IV - as fundações de apoio, constituídas na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, bem como as suas congêneres, públicas ou privadas, no que couber.

O art. 1º institui o Sistema Federal de Ensino Superior (doravante, SFES). O art. 16 da Lei 9.394/96 (LDB) fala em “sistema federal de ensino”. O referido dispositivo diz que “o sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação”.

O art. 17 da mesma lei (LDB) dispõe que “os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino

* As notas e comentários são de autoria e de exclusiva responsabilidade do consultor Celso da Costa Frauches, do ILAPE / Instituto Latino-Americano de Planejamento Educacional, Brasília (DF), com base no texto do anteprojeto de lei divulgado pelo ministro Tarso Genro, em 6 de dezembro de 2004.

mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente". O parágrafo único diz que, "no Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino".

O ante-projeto institui o Sistema Federal da Educação Superior, que deverá ser integrado por todas as IES - públicas (federais, estaduais e municipais) e privadas -, as instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, as entidades de fomento do ensino e à pesquisa e as fundações de apoio, públicas ou privadas.

O ante-projeto não revoga esses artigos da LDB (16 e 17). Pelo contrário, no parágrafo único do art. 1º, diz que as IES "subordinam-se ao regime desta Lei, sem prejuízo do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

O ante-projeto pretende, portanto, legislar para todas as IES de todo o País. O art. 22, inciso XXIV, da Constituição diz que "compete privativamente à União legislar sobre ... diretrizes e bases da educação nacional". A União, os Estados e o Distrito Federal poderão "legislar concorrentemente" sobre "educação, cultura e ensino (art. 24, inciso IX).

O ante-projeto inova, ainda, ao incluir no SFES as instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, as entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, e as fundações de apoio, constituídas na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, bem como as suas congêneres, públicas ou privadas, "no que couber".

A Lei nº 8.958, de 20/12/94, dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

Art. 2º A educação superior cumpre função social quanto às atividades de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvidas e prestadas em seu âmbito.

A "função social" da educação superior está definida nos objetivos (art. 3º) e finalidades (4º) estabelecidos no ante-projeto

Art. 3º A educação superior atenderá aos seguintes objetivos:

I - formação de recursos humanos em padrões elevados de qualidade;

II - formação e qualificação de quadros profissionais, inclusive por programas de extensão universitária, cujas habilitações estejam especificamente direcionadas ao atendimento de necessidades do desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico regional, ou de demandas específicas de grupos e organizações sociais, inclusive do mundo do trabalho, urbano e do campo, voltados para o regime de cooperação;

III - qualidade de ensino, em caráter estável e duradouro, nas instituições de educação superior, públicas e privadas, como condição de ingresso e permanência no Sistema Federal da Educação Superior;

IV - integração crescente das instituições de educação superior com a sociedade, pela oferta permanente de oportunidades de acesso aos bens

culturais e tecnológicos, em especial quanto às populações de seu entorno ou área de influência;

V - comprometimento institucional do Sistema Federal da Educação Superior com os demais sistemas de ensino e com o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do País;

VI - redução de desigualdades regionais, mediante políticas e programas públicos de investimentos em ensino e pesquisa e de formação de professores e pesquisadores;

VII - expansão da rede pública de instituições de educação superior, pela criação de universidades, centros universitários e faculdades, e pelo aumento da oferta de vagas, de modo a garantir a igualdade de oportunidades educacionais, com a meta de alcançar o percentual de 40% (quarenta por cento) das vagas do sistema de ensino superior até 2011.

A LDB estabelece como finalidade da educação superior (art. 43)

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição”.

O art. 3º do ante-projeto é mais ambicioso, chegando a fixar a meta da expansão da rede pública de IES, em 40%, até 2011, “pela criação de universidades, centros universitários e faculdades, e pelo aumento da oferta de vagas”. Esse dispositivo tem pretensões de garantir “padrões elevados de qualidade ... qualidade de ensino, em caráter estável e duradouro ... redução de desigualdades regionais” e outras ambições de difícil execução. Não há previsão dos recursos financeiros para assegurar os investimentos públicos na expansão da rede federal de IES. Atualmente, o Governo Federal não consegue, sequer, manter em regular funcionamento as universidades e demais IFES existentes. Os salários são baixos e os recursos para as despesas mais simples de custeio são insuficientes.

Art. 4º Sem prejuízo das finalidades estabelecidas pelo art. 43 da Lei nº 9.394, de 1996, a educação superior reger-se-á pelos seguintes preceitos:

I - promoção do exercício da cidadania e do respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais;

II - responsabilidade social das instituições de educação superior, bem como das instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas e privadas;

III - aplicação de políticas e ações afirmativas na promoção da igualdade de condições, no âmbito da educação superior, por critérios universais de renda ou específicos de etnia, com vista à inclusão social dos candidatos a ingresso em seus cursos e programas;

IV - atendimento das necessidades definidas como de interesse público, no âmbito da educação superior, em razão dos interesses nacionais, especialmente com vista à redução de desigualdades sociais e regionais e ao incentivo ao desenvolvimento sustentável, em termos ambientais e econômicos, visando a uma integração soberana e cooperativa do país na economia mundial.

O art. 4º relaciona alguns “preceitos” da educação superior, “sem prejuízo das finalidades estabelecidas pelo art. 43 da Lei nº 9.394, de 1996”. Os tais “preceitos” visam reforçar a atuação das IES com “responsabilidade social”, na “promoção da cidadania da pessoa humana” (sic), na “aplicação de políticas e ações afirmativas na promoção da igualdade de condições”, e no “atendimento das necessidades definidas como de interesse público”.

Art. 5º As instituições de educação superior exercerão sua responsabilidade social pela observância dos seguintes princípios, sem prejuízo do atendimento às demais disposições aplicáveis:

I - compromisso com a liberdade acadêmica, de forma a garantir a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

II - atendimento das políticas e planejamento públicos para a educação superior, em especial quanto à criação e autorização de cursos de graduação e programas de pós-graduação;

III - gestão democrática das atividades acadêmicas, mediante organização colegiada das instituições, de modo a promover e garantir a cooperação das categorias integrantes de suas comunidades;

IV - participação da sociedade civil;

V - implantação de políticas públicas nas áreas de saúde, cultura, ciência e tecnologia, avaliação educacional, desenvolvimento tecnológico e inclusão social;

VI - garantia de contraditória e ampla defesa para aplicação de penalidades a professores, estudantes e servidores, técnicos e administrativos, na forma regulada no estatuto ou regimento da instituição, vedando-se punições ou perseguições de caráter político ou ideológico;

VII - garantia de liberdade de associação, organização e manutenção de professores, estudantes e servidores, técnicos e administrativos, por entidades próprias, para representação de suas respectivas categorias, inclusive sindicais, quando couber, assegurando-lhes condições físicas de funcionamento junto a suas bases de representação;

VIII - garantia da livre expressão de professores, estudantes, técnicos e administrativos, por si ou por suas entidades representativas, quanto aos interesses e pleitos de suas respectivas categorias, assegurado

o livre acesso de dirigentes de entidades regionais e nacionais de representação das categorias referidas no inciso anterior;

IX - promoção da diversidade cultural e da identidade, ação e memória dos diferentes segmentos étnicos nacionais, valorizando os seus saberes, manifestações artísticas e culturais, modos de vida e formas de expressão tradicionais, em especial das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

O inciso II tem endereço certo e reflete a preocupação do ministro Tarso Genro com a “regulação” das IES privadas, expressa em sucessivas entrevistas e discursos, especialmente, com a “mercantilização do ensino superior”, frase que preferida de diversos dirigentes do MEC.

Outra expressão demagógica aparece no inciso III - a “gestão democrática” -, ressuscitada dos projetos esquerdistas da atual LDB, expurgada no texto final do substitutivo do senador Darcy Ribeiro, sob o argumento de que não se aplicava à livre iniciativa na área da educação. Por “gestão democrática” entenda-se a eleição direta dos dirigentes das IES (reitor, diretor etc.) pela comunidade acadêmica (alunos, professores e técnico-administrativos) ou corpo social, como quer o ante-projeto. Essa experiência, extremamente demagógica, não tem sido coroada de êxito nas universidades públicas. Nestas, contudo, os recursos de investimento e de manutenção têm origem nos tributos que todos nós, brasileiros, pagamos. Toda a sociedade (ricos e pobres) paga o ensino universitário estatal ou público. Nas IES privadas os recursos de investimento e custeio são privados. Não cabe ao poder público interferir na forma de gestão desses recursos. Ao poder público cabe, sim, assegurar padrões de qualidade mínimos na oferta do ensino, da pesquisa e da extensão, mediante o processo de avaliação. O inciso VI, art. 206 da Constituição assegura a “gestão democrática do **ensino público**, na forma da lei” (grifei).

O inciso VI visa a garantir o contraditório e a ampla defesa “para aplicação de penalidades a professores, estudantes e servidores, técnicos e administrativos, na forma regulada no estatuto ou regimento da instituição, vedando-se punições ou perseguições de caráter político ou ideológico”. Esse mesmo princípio - universal, diga-se de passagem - não é cumprido pelo MEC em suas funções de autorização, avaliação e supervisão das IES, públicas ou privadas. O contraditório e o direito de defesa são ignorados pelos burocratas do MEC, em suas atividades de supervisão.

O inciso VII pretende que as IES assegurem “condições físicas” (salas, instalações etc.) para funcionamento dos DCEs, dos DAs ou dos CAs e, até, para os sindicatos. É bom registrar que essas entidades têm personalidade jurídica própria e fontes de recursos para sua manutenção, oriundas dos associados e de doações e recursos públicos ou privados. Trata-se de uma proposta sindical, aceita pelo MEC. Não cabe às IES a responsabilidade de cederem, gratuitamente, instalações físicas para a sede dessas entidades. Elas podem ceder, mas não devem estar obrigadas a isso.

O inciso VIII pretende, na realidade, assegurar “o livre acesso de dirigentes” das entidades representativas de “professores, estudantes, técnicos e administrativos” às dependências das IES privadas, para interferir na forma de gestão das mesmas.

Art. 6º A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior.

O art. 209 da Constituição assegura que “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais

da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

A atual LDB (Lei 9.394/96) estabelece as diretrizes ou normas gerais da educação nacional. O ante-projeto pretende uma lei que estabeleça as “normas gerais para a educação superior”, além de regular o Sistema Federal da Educação Superior. O uso da expressão “normas gerais da educação superior” parece ter a finalidade de “enquadrar” a livre iniciativa numa legislação mais rígida, ao abrigo do citado artigo da Constituição. Os “limites da função social da educação superior”, como se observa em outros dispositivos do ante-projeto, estão sendo estabelecidos dentro de parâmetros muito estreitos da visão educacional e sem respeito à livre iniciativa. O uso da expressão “função social” parece encobrir as reais intenções de impor limites extraconstitucionais à livre iniciativa.

Art. 7º A educação superior compreenderá:

O art. 7º do ante-projeto altera o art. 44 da LDB que, ao final, é revogado.

I - cursos de graduação, compreendendo licenciaturas, bacharelados e cursos superiores de tecnologia, bem como outros cursos especializados por campo do saber, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, devidamente classificados em processo seletivo;

O inciso I torna mais claro, em relação ao art. 44 LDB, os tipos de cursos de graduação (licenciaturas, bacharelados e cursos superiores de tecnologia). Cria, contudo, um novo tipo de curso de graduação, os “cursos especializados por campo do saber”. Nem a apresentação do ministro Tarso Genro nem o ante-projeto, em outros dispositivos, esclarecem essa modalidade de graduação. O concluinte desses cursos terá direito a diploma.

II - programas de pós-graduação, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, credenciados e em funcionamento regular, abertos a candidatos graduados que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

O inciso II, ao contrário do inciso III do art. 44 da LDB, separa os cursos de pós-graduação, em níveis de mestrado e doutorado, dos demais cursos de pós-graduação, em níveis de especialização, aperfeiçoamento ou atualização, identificados como de *lato sensu*. O concluinte dos cursos de mestrado e doutorado tem direito a diploma.

III - programas e atividades de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

A redação é praticamente a mesma do inciso IV do art. 44 da LDB, com uma diferença: em vez de “cursos e programas”, agora são “programas e atividades” de extensão. O concluinte desses “programas e atividades de extensão” terá direito a certificado.

IV - programas de formação continuada, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior, abrangendo:

Um novo tipo de curso ou programa de educação superior, sob a denominação geral de “programas de formação continuada”, que engloba “cursos de estudos superiores”, “cursos seqüenciais” e os cursos da atual pós-graduação *lato sensu* (especialização, aperfeiçoamento e atualização).

a) cursos de estudos superiores posteriores ao ensino médio ou equivalente, que não configurem graduação;

Trata-se de um novo tipo de curso superior que não é curso de graduação. Esses “cursos de estudos superiores posteriores ao ensino médio ou equivalente” também não estão claramente definidos no ante-projeto e nem na apresentação do ministro Tarso Genro.

b) cursos seqüenciais por campo do saber, de diferentes níveis de abrangência;

São os mesmos cursos seqüenciais do inciso I do art. 44 da LDB

c) cursos de especialização, destinados a graduados;

Os “cursos de especialização destinados a graduados” são os atuais cursos *lato sensu* da pós-graduação

d) cursos de aperfeiçoamento e de treinamento, destinados a graduados.

Os “cursos de aperfeiçoamento e de treinamento destinados a graduados” são os atuais cursos *lato sensu* da pós-graduação, em níveis de aperfeiçoamento e atualização.

§ 1º Pela conclusão dos cursos de graduação e dos cursos compreendidos pelos programas de pós-graduação, o estudante receberá diploma com validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2º Pela conclusão de cursos e atividades compreendidos em programas de extensão e de formação continuada, o estudante receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

§ 3º Os cursos de graduação deverão ter o prazo mínimo de duração de três anos, sem prejuízo do estabelecimento de prazos mínimos mais extensos para cursos específicos e à exceção dos cursos que atenderem ao disposto no inciso I do Art. 2º, caso em que o prazo mínimo de duração deverá ser de quatro anos.

O ante-projeto pretende definir, em lei, a duração dos cursos de graduação, engessando de uma vez essa questão, não deixando margem à flexibilidade que deve presidir a oferta de qualquer curso superior. Comete-se o mesmo equívoco de decisões anteriores, como a de fixar a duração mínima do ano letivo em duzentos dias. A duração mínima deve ser fixada em horas ou horas-aula. Em três anos uma dada IES pode ministrar um curso de graduação em Direito com a carga horária diária de seis horas, integralizando as 3.700h fixadas pelo Parecer CES/CNE nº 329/2004 (6h dia x 5 dias x 20 semanas x 6

semestres letivos = 3.600h). Outra IES pode integralizar as mesmas 3.700h do curso de graduação em Direito em seis anos, ministrando 3h por dia (3h dia x 5 dias x 20 semanas x 12 semestres letivos = 3.600h).

Há um nítido erro de redação, na exceção prevista. Não existe inciso I no art. 2º do ante-projeto de lei. Pode-se, contudo, deduzir que a proposta pretende fixar o mínimo de três anos para os cursos superiores de tecnologia e quatro anos para os bacharelados e licenciaturas.

Esse § 3º reflete o nível em que foi elaborado o ante-projeto de lei.

Art. 8º Os campos do saber abrangidos pelas instituições de educação superior são:

- I - Educação;
- II - Ciências Exatas e da Terra;
- III - Engenharia e Ciências Tecnológicas;
- IV - Ciências Biológicas e da Saúde;
- V - Ciências Agrárias;
- VI - Ciências Humanas e Sociais;
- VII - Letras e Artes.

O MEC resolveu fixar em lei os campos do saber ou áreas do conhecimento, pretendendo, assim, resolver as “brigas” entre Sesu, Capes, CNPq, Inep, CNE e outros órgãos menos expressivo da estrutura governamental sobre essa classificação.

CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º As instituições de educação superior classificam-se nas seguintes categorias:

Esta matéria já está disciplinada nos artigos 19 e 20 da LDB

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

O inciso I do art. 9º transcreve, na íntegra, o mesmo inciso do art. 19 da LDB (“I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público”).

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

O inciso II do art. 9º transcreve, na íntegra, o mesmo inciso do art. 19 da LDB (“II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado”).

O art. 20 da LDB, contudo, prevê as categorias em que devem se enquadrar as IES privadas, nos seguintes termos:

“Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo; II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas

físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior; IV - filantrópicas, na forma da lei.”

Art. 10. Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de educação superior, públicas e privadas, classificam-se em:

I - universidades;

A LDB prevê, apenas, duas categorias: universidades e instituições não universitárias. O Decreto nº 3.860/2001, contudo, com a redação dada pelo Decreto nº 5.225/2004, classifica as IES em: a) universidades; b) centros universitários; c) centros federais de educação tecnológica; d) faculdades integradas; e) faculdades; f) faculdades tecnológicas; g) escolas ou institutos superiores. O mencionado Decreto nº 5.225/2004 deu aos centros federais de educação tecnológica (CEFETs) o status de centro universitário. O parágrafo único do art. 7º revive a expressão “estabelecimentos isolados de ensino superior” para categorizar as instituições não-universitárias.

II - centros universitários;

O Decreto nº 4.914/2003 veda a constituição de novos centros universitários e concede àqueles já existentes prazo para sua adequação às exigências típicas para o credenciamento como universidades. Na prática, o decreto pretende extinguir os centros universitários, a partir de 2008. O parágrafo único do art. 1º do citado decreto cria uma figura de “centros de ensino superior” que ninguém no MEC sabia exatamente do que se tratava. Recentemente, em resposta a consulta do deputado federal Átila Lyra, o MEC informa que “centro universitário” e “centro de ensino superior” são a mesma coisa.

O anteprojeto revive os centros universitários, sem a autonomia consagrada pelo Decreto nº 3.860/2001.

III - faculdades.

O ante-projeto acaba com as faculdades integradas, escolas e institutos superiores. As IES não universitárias serão classificadas somente como “faculdades”. Os “institutos superiores de educação” deixam de existir.

§ 1º As denominações de universidade, centro universitário e faculdade são privativas das instituições de educação superior, na forma de seus respectivos atos de credenciamento.

E as “universidades corporativas”, consagradas no mundo globalizado? O anteprojeto pretende interferir, também, na denominação das entidades livres, que não integram o SFES?

§ 2º A especialização por campos do saber de instituições de educação superior, a teor do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, se fará na forma do art. 8º desta Lei.

O parágrafo único do art. 52 da LDB na fala em “instituição de educação superior por campo do saber”, mas, em “universidades especializadas por campo do saber”. O § 2º do art. 8º do Decreto nº 3.860/2001, com a redação dada pelo Decreto nº 5.225/2004, dispõe que “a criação de universidades especializadas, admitidas na forma do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, dar-se-á mediante a comprovação da existência de atividades de ensino e pesquisa, tanto em áreas básicas como nas aplicadas, observado o disposto neste artigo”.

O art. 8º do ante-projeto faz a classificação dos campos de saber: I - Educação; II - Ciências Exatas e da Terra; III - Engenharia e Ciências Tecnológicas; IV - Ciências Biológicas e da Saúde; V - Ciências Agrárias; VI - Ciências Humanas e Sociais; VII - Letras e Artes.

§ 3º A denominação de instituição de educação superior, especializada por campo do saber, em especial no que se refere à pós-graduação, também poderá referir sua peculiaridade.

Uma universidade especializada na área das Ciências Agrárias poderá denominar-se Universidade de Ciências Agrárias. Antes da Reforma Universitária de 68, esse tipo de universidade era identificada por “universidade rural”.

Art 11. As instituições de educação superior, para fins de determinação das prerrogativas que lhes são por esta Lei atribuídas, serão classificadas como universidades, centros universitários e faculdades, conforme o efetivo cumprimento dos requisitos pertinentes a cada tipo de instituição, especialmente os constantes nos arts. 13, 25 e 27 e seu parágrafo único, respectivamente, e independentemente da sua denominação anterior à publicação desta Lei.

Este artigo repete, desnecessariamente, a classificação das IES, constante do art. 10, para dizer que uma instituição que, por exemplo, é uma universidade (caso seja aprovada a lei da reforma universitária, traduzia no ante-projeto) poderá ser desclassificada para centro universitário ou faculdade, caso não atenda ao citado art. 13.

Os artigos citados (13, 25 e 27) caracterizam, respectivamente, as universidades, os centros universitários e as faculdades).

§ 1º A instituição de educação superior cujas prerrogativas de autonomia forem reduzidas em função de enquadramento, nos termos do *caput*, firmará protocolo de compromisso na forma do art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

O “protocolo de compromisso”, segundo o art. 10 da Lei nº 10.861/2004, que cria o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso”.

De acordo com o § 2º do mesmo artigo, “o descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior”. Esse “protocolo de compromisso” é uma das heranças da Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

§ 2º Findo o prazo estipulado pelo protocolo de compromisso, a instituição passará a gozar das prerrogativas a que fizer jus e terá sua denominação alterada, conforme o cumprimento efetivo dos requisitos previstos por esta Lei.

Art. 12. Sem prejuízo dos critérios utilizados pelo Ministério de Educação, na supervisão das instituições de educação superior, considera-se avaliação positiva, em especial para os efeitos dos arts. 13, 25 e 27 e seu parágrafo único, a obtenção de conceitos satisfatórios de qualidade, situados nos dois níveis superiores da escala estabelecida com base na Lei nº 10.861, de 2004, em cada uma das dimensões e no conjunto de dimensões avaliadas.

O instrumento de avaliação, elaborado pelo INEP, denominado “AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA PARA FINS DE CREDENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO DE UNIVERSIDADES”, que depende de aprovação da Câmara de Educação Superior do CNE, estabelece cinco níveis de conceitos, de 1 a 5. Ou seja, somente poderá ser credenciada uma universidade, centro universitário ou faculdade que obtenha conceito 4 ou 5 “no conjunto das dimensões avaliadas”. O mesmo documento idealiza três dimensões, como objeto de avaliação e para obtenção de conceitos: Organização Institucional, Corpo Social e Infra-estrutura Física e Logística.

Parágrafo único. Com vista à redução de desigualdades sociais, regionais e locais, poderá o Ministério de Educação, em casos especiais, com base em indicadores apropriados, definir regiões e situações nas quais seja suficiente a obtenção de conceitos satisfatórios de qualidade, situados nos três níveis superiores da escala estabelecida com base na Lei nº 10.861, de 2004, em cada uma das dimensões e no conjunto das dimensões avaliadas.

Nos casos previstos nesse parágrafo único, o credenciamento poderá ocorrer quando o conceito for igual ou superior a 3, “no conjunto das dimensões avaliadas”.

SEÇÃO II DA UNIVERSIDADE

Art. 13. Considera-se universidade, para os efeitos desta Lei, a instituição de educação superior que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos:

O art. 13 revoga, na prática, o art. 52 da LDB, embora o art. 15 determine a observação dos artigos 52, 53 e 54 da LDB.

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular de no mínimo doze cursos de graduação em pelo menos três campos do saber, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação;

O citado art. 52 da LDB define as universidades como “instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional; II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; III - um terço do corpo docente em regime”.

O “pluridisciplinar” é injustificável para caracterizar uma universidade. Exceto que o seu significado seja diverso do consagrado pelos dicionários e pela comunidade científica.

A exigência de oferta regular de, no mínimo, doze cursos de graduação em pelo menos três campos do saber é um retrocesso aos anos sessenta. Saudosismo?

II - programas consolidados de pós-graduação, com no mínimo três cursos de mestrado e um curso de doutorado, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação;

O inciso II do mencionado art. 52 define a produção intelectual institucionalizada como o “estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional”. A Resolução CES/CNE nº 2/98 determina, no art. 2º, que “a produção intelectual institucionalizada será comprovada: a) por três cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu*, avaliados positivamente pela CAPES e/ou b) pela realização sistemática de pesquisas que envolvam: I - pelo menos 15% do corpo docente; II - pelo menos metade dos doutores; III - pelo menos três grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas”.

A exigência de três mestrados e um doutorado reconhecidos pelo MEC vai inviabilizar a existência de várias universidades públicas (federais ou estaduais), que prestam relevantes serviços nas regiões em que atuam.

III - programas institucionais de extensão em todos os campos do saber abrangidos pela instituição;

A polêmica exigência constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão torna desnecessário esse dispositivo.

IV - pelo menos um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, e pelo menos a metade com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

A exigência de um terço do corpo docente em tempo integral está na LDB (inciso III, art. 52). A proposta acrescenta “ou dedicação exclusiva”, própria das universidades públicas ou estatais.

A LDB (inciso II, art. 52) exige um terço do corpo docente com a titulação acadêmica de mestrado ou doutorado. A proposta eleva a exigência para a metade, ou seja cinquenta por cento dos professores com o título de mestre ou doutor.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências postas nos incisos III e IV deste artigo, as universidades tecnológicas e as demais universidades especializadas deverão atender, no mínimo, aos requisitos de oito cursos de graduação, sendo seis em um único campo do saber, um curso de mestrado ou um curso de doutorado, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação, bem como de programa institucional de extensão em seu campo do saber precípua.

Novamente a esdrúxula exigência de uma quantidade mínima de cursos. A exigência a ser cumprida está na Constituição (art. 207) - o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão -, não importando a quantidade de cursos. O que deve ser avaliada é a densidade acadêmico-científica, como resultado da produção intelectual e científica dos docentes, do desempenho institucional, da qualidade dos cursos e programas de educação superior oferecidos.

Art. 14. Observado o disposto nos arts. 52, 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 1996, a universidade, pública e privada, apresenta as seguintes características:

Os artigos 52, 53 e 54 da LDB são alterados em diversos dos incisos, mas o art. 14 manda observar o disposto nos referidos dispositivos.

I - autonomia universitária, com as prerrogativas a ela inerentes;

É uma "característica" dispensável. A autonomia universitária é assegurada pela Constituição (art. 207) com as prerrogativas a ela inerentes!

II - responsabilidade social própria das instituições de educação superior;

III - indissociabilidade entre ensino, de pesquisa e de extensão;

Esse dispositivo é, também, dispensável. Repete o art. 207 da Constituição. Ou a Constituição precisa de uma lei ordinária para "reforçar" seus mandamentos?

IV - geração de novos conhecimentos, nos programas de pós-graduação, de pesquisa e de extensão;

Mais uma "característica" dispensável. Os programas de pós-graduação, pesquisa e extensão são inerentes a qualquer universidade e faz parte do cumprimento do disposto no art. 207 da Constituição.

V - observância dos seguintes preceitos:

Depois das "características", agora, o receituário dos "preceitos":

- a) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a ciência, a cultura e o saber;
- b) manutenção de padrões elevados de qualidade na formação de recursos humanos;
- c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- d) articulação com a sociedade, em especial com a comunidade local e regional de sua inserção e situação;
- e) integração com os demais níveis e modalidades de ensino;
- f) igualdade de condições para o acesso e permanência discente na instituição;

As alíneas de **a** a **f**, apresentam um "receita" dispensável para uma universidade avaliada nos termos do SINAES. O ingresso, a permanência e a exclusão do SFES estão disciplinados pela Lei nº 10.861, de 2004, que instituiu o SINAES.

- g) inscrição gratuita para exame de acesso à educação superior para estudantes de baixa renda, conforme regulamento;

Este dispositivo fere a livre iniciativa. Seria o mesmo que liberar os "estudantes de baixa renda" do pagamento de qualquer serviço prestado pela iniciativa privada. Essa interferência do Estado é indébita e inconstitucional.

- h) gestão democrática e colegiada da instituição;

Este dispositivo parece pauta de reivindicação de sindicato. Ele apareceu, sistematicamente, nos projetos de lei de diretrizes e bases da educação nacional, nos oito anos seguintes à promulgação da Constituição de 88. Foi eliminado, somente, no substitutivo Darcy Ribeiro, que foi convertido na Lei nº 9.394/96 (LDB), por ser considerado inconstitucional, ferindo, especialmente, o art. 209. A corporação dos professores consegue reviver o mesmo dispositivo, nos enclaves corporativos existentes na tecno-burocracia do MEC, no anteprojeto assumido pelo ministro Tarso Genro.

- i) valorização profissional dos docentes e servidores, técnicos e administrativos, da instituição.

O art. 67 da LDB disciplina a matéria para o magistério público.

Art. 15. Sem prejuízo das atribuições asseguradas pelo art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, a autonomia universitária compreende a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Trata-se de mais uma "receita" de autonomia universitária. O ante-projeto pretende "explicar" aos ignorantes, como nós, o que seja "autonomia universitária". Já não bastava o art. 53 da LDB elencar as "atribuições" das universidades, "sem prejuízo de outras"...

§ 1º A autonomia administrativa consiste na capacidade de auto-organização e de edição de normas próprias, no que concerne à escolha de seus dirigentes e à administração de recursos humanos e materiais.

A "autonomia administrativa" é cassada pelos artigos 72, 73 e 74 do próprio ante-projeto. Essa "concessão" de autonomia durou, apenas, 57 artigos...

§ 2º A autonomia de gestão financeira e patrimonial consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais, postos à sua disposição pela União ou recebidos em doação, bem como os gerados pela própria instituição.

Essa parcela da autonomia universitária - gestão financeira e patrimonial - é a mais difícil de ser exercida, tanto pelas universidades públicas quanto pelas instituições mantidas pela livre iniciativa. O projeto pretende resolver essa questão, mas esse aspecto não depende da legislação educacional. Para as universidades públicas, a questão é muito mais fiscal e orçamentária. Somente as universidades paulistas conquistaram considerável grau de autonomia nesse quesito. Para as demais universidades estaduais e, principalmente, para as mantidas pela União o ante-projeto não conseguirá resolver a questão. Para as universidades mantidas pela livre iniciativa, a questão estará inserida na capacidade de geração de recursos próprios para manter o ensino, a pesquisa e a extensão. As mensalidades escolares, que remuneram a função ensino, não podem (ou não devem) ser desviadas para os investimentos e despesas com a pesquisa. O desafio para o exercício da autonomia de gestão financeira e patrimonial é de todas as universidades e o ante-projeto é tímido nessa questão.

§ 3º A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial decorrem e estão subordinadas à autonomia didático-científica, como meios de assegurar a sua efetividade.

Trata-se de um propósito de tentar equilibrar as diversas parcelas da autonomia universitária, atribuindo à "autonomia didático-científica" o peso maior.

Art. 16. A fim de garantir o exercício da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão, são asseguradas às universidades as seguintes prerrogativas:

Esse dispositivo não revoga, mas repete ou faz ligeiras alterações no disposto no art. 53 da LDB, que descrever as atribuições das universidades, "sem prejuízo de outras". Os incisos do art. 16 querem definir quais são essas "outras" atribuições. É um exercício cansativo e desnecessário, somente permitido aos tecno-burocratas da "ilha da fantasia".

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede ou campus autorizado, cursos e programas de educação superior, obedecendo às normas gerais da União, e quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e sociais, bem como de educação para a democracia e cidadania;

IV - fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as exigências do meio de seu entorno e área de influência;

V - estabelecer periodicamente o calendário acadêmico, observada a duração mínima do período letivo determinada pela lei;

VI - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de extensão;

VII - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VIII - registrar diplomas;

XI - estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e exclusão de seus estudantes, assim como para aceitação de transferências;

X - promover a avaliação, interna e externa, de seus cursos e programas, com a efetiva participação de professores, estudantes e demais profissionais da educação;

XI - firmar contratos, acordos e convênios.

Art. 17. A auto-organização da universidade far-se-á pela elaboração e alteração de estatuto, pelo qual suas atividades serão regidas, atendidas as peculiaridades regionais e locais.

Art. 18. O estatuto da universidade deverá garantir a liberdade de pensamento, a livre produção e transmissão do conhecimento e, em especial, assegurar:

I - a organização da comunidade acadêmica em colegiados e órgãos de direção com capacidade decisória sobre assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão e, no que couber, à administração e ao planejamento;

II - a participação em seus órgãos colegiados deliberativos de representantes dos corpos docente e discente, dos servidores, técnicos e administrativos, e da sociedade civil, observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição;

A "a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição" nos órgãos colegiados é uma imposição às universidades, incompatível com os princípios da livre iniciativa. Esse tipo de imposição não aparece em nenhuma legislação para qualquer outra instituição ou empresa prestadora de serviço mantida pela iniciativa privada.

III - a proteção da liberdade acadêmica contra qualquer exercício abusivo de poder, interno ou externo à instituição, no ensino, na pesquisa e na extensão;

IV - a gestão pluralista dos recursos da instituição, de modo a garantir a continuidade justificada de programas e projetos de ensino, pesquisa e extensão;

V - a organização de conselho comunitário social, constituído por representantes da sociedade civil, da própria instituição e da administração pública, direta e indireta, responsável pela supervisão e acompanhamento de suas atividades;

O "conselho comunitário social" é um órgão característico dos extintos regimes comunistas, próprio, talvez, para o regime cubano ou chinês. É incompatível com a autonomia universitária e com os princípios da livre iniciativa.

VI - a prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes penalidades, para os corpos docente e discente e para os

servidores, técnicos e administrativos, bem como a regulação dos processos administrativos para sua aplicação;

VII - planos de carreira para o corpo docente e para os servidores, técnicos e administrativos;

VIII - a institucionalização do planejamento das atividades estruturais da universidade como atribuição de exercício permanente pela instituição.

Art. 19. Na organização da universidade, o estatuto deverá prever ao menos um colegiado superior de gestão, que funcionará como órgão máximo de decisão quanto às atividades didático-científicas, administrativas e financeiro-patrimoniais, e como instância recursal definitiva no âmbito da instituição.

Art. 20. O conselho comunitário social, constituído com a finalidade de assegurar a participação da sociedade em assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão, à administração e ao planejamento da universidade, terá as seguintes prerrogativas, sem prejuízo de outras que lhe possam ser estatutariamente conferidas:

O “conselho comunitário social” é um órgão espúrio e deve ser sumariamente eliminado desta proposta. Fere a autonomia universitária e os princípios da livre iniciativa. Na realidade, pretende-se submeter a universidade ao controle de corporações sem o mínimo compromisso com a liberdade acadêmica e o exercício da autonomia universitária.

I - viabilizar amplo conhecimento público das atividades estruturais da universidade, com vista à avaliação social de sua efetividade enquanto instituição;

II - opinar sobre o desempenho da universidade, mediante relatórios periódicos, os quais serão obrigatoriamente considerados no processo de avaliação da instituição, estabelecido pela Lei nº 10.861, de 2004;

III - examinar e opinar sobre o atendimento, pela instituição, do disposto nos arts. 13, 14 e 18 desta Lei;

IV - emitir relatório de avaliação quanto ao Plano de Desenvolvimento Institucional da universidade;

V - elaborar e encaminhar subsídios para a fixação das diretrizes e da política geral da universidade, bem como opinar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos.

Parágrafo único. O conselho comunitário social será constituído pelo reitor da universidade, que o presidirá; pelo vice-reitor, que o substituirá em seus impedimentos; por representantes do Poder Público de qualquer nível de governo; e, sempre com participação majoritária, por representantes de entidades de fomento científico e tecnológico, entidades corporativas, associações de classe, sindicatos e da sociedade civil.

Art. 21. As universidades, na forma de seus estatutos, poderão organizar os seus cursos de graduação, na sua totalidade ou em parte, em períodos de formação, os quais atenderão aos seguintes critérios:

I - estudos de formação geral, em quaisquer campos do saber, com a duração mínima de quatro semestres, com vista a:

Como não é um ciclo obrigatório, as universidades terão autonomia para implantá-los ou não. Deve ser, contudo, uma opção para o aluno. Numa

sociedade como a nossa, na qual a maioria esmagadora dos estudantes desejam habilitação profissional, em nível superior, para o exercício imediato de uma profissão, o ciclo de estudos de formação geral deve ser uma opção do aluno.

Esse dispositivo é uma cópia atualizada do ciclo básico ou primeiro ciclo da reforma universitária de 68, do regime militar. Não deu certo no passado e tem poucas possibilidades de êxito, ainda agora. É, contudo, um assunto polêmico, com opiniões divididas no mundo acadêmico. Entre os alunos que precisam trabalhar ou que já trabalham, todavia, a polêmica dos acadêmicos não tem nenhuma repercussão.

- a) formação humanística e interdisciplinar;
- b) realização de estudos preparatórios para os períodos posteriores de formação;
- c) orientação para a escolha de carreira profissional.

II - estudos de formação profissional, em campo do saber específico, de acordo com a estrutura curricular estabelecida pela instituição.

§ 1º Os estudos de formação geral não implicam habilitação profissional.

§ 2º Pela conclusão dos estudos de formação geral, o estudante receberá certificado de estudos superiores, com validade acadêmica de âmbito nacional, como prova da formação recebida por seu titular.

§ 3º O atendimento do disposto no inciso I deste artigo será considerado positivamente na avaliação das instituições de educação superior.

Este dispositivo deve ser eliminado, porque, discrimina as universidades que não adotarem o ciclo de formação geral, um período de estudos sem base acadêmico-científica e sem aceitação unânime ou pacífica.

Art. 22. Para efeito da estruturação dos períodos de formação, as disciplinas ou atividades oferecidas pelas universidades serão agrupadas em conjuntos de disciplinas ou atividades de formação geral e de disciplinas ou atividades de formação profissional.

As universidades têm autonomia para optarem por essa forma de organização curricular. Não devem ser obrigadas a esse tipo de organização.

Art. 23. As disciplinas ou atividades de formação geral que tiverem caráter genérico por campo do saber poderão ser agrupadas em conjuntos próprios, para o efeito de constituírem fase preparatória aos estudos específicos de formação profissional nos cursos pretendidos em um mesmo campo.

Art. 24. Sem prejuízo da organização e pré-requisitos curriculares dos cursos oferecidos, poderá ser facultado ao estudante, desde o seu ingresso, matricular-se livremente nas disciplinas ou atividades do período de estudos de formação geral ou de formação profissional.

SEÇÃO III DO CENTRO UNIVERSITÁRIO

Art. 25. Considera-se centro universitário, para os efeitos desta Lei, a instituição de educação superior que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos:

Os centros universitários, fulminados pelo Decreto nº 4.914/2003, são reabilitados, pelo mesmo governo, no anteprojeto da Lei Orgânica do Ensino Superior, sem o mesmo grau de autonomia.

I - estrutura pluridisciplinar da instituição, com oferta regular de no mínimo seis cursos de graduação em no mínimo dois campos do saber específicos, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação;

O Decreto 3.860/2001 caracteriza os centros universitários como “instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pelo desempenho de seus cursos nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar”. O esdrúxulo “pluridisciplinar” continua. Qualquer curso de graduação é pluridisciplinar.

A exigência de um mínimo de “seis cursos de graduação em no mínimo dois campos do saber específicos” não tem o mínimo significado para caracterizar a densidade e qualidade acadêmico-científica de uma IES. É um número cabalístico, como o doze para as universidades.

II - programa institucional de extensão, em pelo menos dois dos campos de saber, nos quais mantenha cursos de graduação;

III - um quinto do corpo docente, pelo menos, em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, e pelo menos um terço com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. Sem prejuízo da exigência posta no inciso III deste artigo, os centros universitários tecnológicos e os demais centros universitários especializados deverão atender, no mínimo, aos requisitos de quatro cursos de graduação em um único campo do saber, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação, bem como programa institucional de extensão no mesmo campo.

Para os “centros universitários tecnológicos”, para atender aos poderosos CEFETs, a exigência quantitativa é mais generosa: quatro cursos. Um novo número mágico.

Art. 26. O centro universitário poderá exercer as prerrogativas dispostas no art. 16 desta Lei, com exceção da constante do inciso I.

Ou seja, não poderá “criar, organizar e extinguir, em sua sede ou campus autorizado, cursos e programas de educação superior”. Sem autonomia, não se justifica o penoso trabalho de reviver os centros universitários.

§ 1º O centro universitário poderá propor, no mesmo campo do saber, a criação de cursos congêneres aos cursos de graduação, nos quais obtiver avaliação positiva, na forma do art. 12, *caput*, desta Lei.

O instrumento de avaliação, elaborado pelo INEP, denominado “AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA PARA FINS DE CREDENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO DE UNIVERSIDADES”, que depende de aprovação da Câmara de Educação Superior do CNE, estabelece cinco níveis de conceitos, de 1 a 5. Ou seja, somente poderá ser credenciada uma universidade, centro universitário ou faculdade que obtenha conceito 4 ou 5 “no conjunto das dimensões avaliadas”. O mesmo documento idealiza três dimensões, como objeto de avaliação e para obtenção de conceitos: Organização Institucional, Corpo Social e Infra-estrutura Física e Logística.

§ 2º A aprovação da congeneridade e a definição do número inicial de vagas serão feitas pelo Ministério da Educação, com prioridade de análise e procedimento sumário, de acordo com a capacidade institucional e as exigências do meio de seu entorno e área de influência.

No meu tempo de curso primário era “congeneridade”. Hoje, passados “alguns anos”, não tenho mais certeza de nada.

A “prioridade de análise e procedimento sumário” pode significar morte súbita para muitos projetos de credenciamento de centro universitário.

As “exigências do meio de seu entorno e área de influência” vêm à reboque da reintrodução da “necessidade social” como quesito indispensável para credenciamento de novas IES e autorização de cursos de graduação. Uma nova cópia da reforma universitária de 68, do Decreto-lei 464/69.

SEÇÃO IV DA FACULDADE

Art. 27. As faculdades poderão exercer as prerrogativas dispostas no art. 16 desta Lei, com exceção das constantes dos incisos I, IV, e VIII.

Pelo anteprojeto do MEC passariam a existir apenas três tipos de organização de IES: universidade, centro universitário e faculdade. Desapareceriam os institutos ou escolas superiores e o “instituto de educação superior”, ambiente criado pelo senador Darcy Ribeiro para os cursos normais superiores e as demais licenciaturas.

Parágrafo único. Poderão ser estendidas à faculdade, quanto aos cursos de graduação nos quais houver obtido avaliação positiva, na forma do art. 12, *caput*, desta Lei, no ato de reconhecimento e nas renovações de reconhecimento posteriores, as seguintes atribuições de autonomia didático-científica próprias das universidades:

I - ampliar o número de vagas, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes, em cada etapa de renovação;

Essa autonomia estava prevista na Portaria MEC nº 2.402/2001, revogada no “pacote natalino” do ministro Tarso Genro, pela Portaria nº 4.361/2004.

II - registrar os diplomas conferidos.

Essa competência deve existir para toda e qualquer IES. Se o MEC avaliou positivamente um curso superior, não tem porque impedir a mesma IES de registrar os diplomas expedidos. O registro de diploma por instituição estranha à que ministrou o curso e expediu os diplomas é mera burocracia que não tem

nenhum compromisso com a qualidade do ensino. É a velha e nefasta discriminação contra a livre iniciativa na área da educação superior.

SEÇÃO V

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 28. As instituições de educação superior deverão elaborar, tendo por base seu planejamento estratégico, Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, a cada período de cinco anos, que conterà:

Essa exigência surgiu com o Decreto nº 3.860/2001, sem contestação de nenhuma IES, pública ou privada. A submissão de aprovação, pelo MEC, do PDI das universidades é, todavia, uma afronta à autonomia universitária, consagrada pelo art. 207 da Constituição.

I - apresentação das perspectivas de evolução da instituição no período de vigência do plano;

II - o projeto pedagógico da instituição;

III - o projeto de desenvolvimento regional e local da instituição, conforme o disposto na Lei nº 10.861, de 2004, de modo a que a instituição alcance:

O art. 3º da Lei nº 10.861/2004, que instituiu o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação superior), dispõe que “a avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes: ... III - a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural”.

a) atender às necessidades do desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico nacional e regional, em especial pelo estudo e elaboração de temáticas regionais;

b) atender a demandas específicas de grupos e organizações sociais, inclusive do mundo do trabalho, urbano e do campo;

c) integrar-se com a sociedade, em especial com as populações de seu entorno ou área de influência.

IV - os instrumentos de integração com a sociedade em geral, e com as comunidades locais e regionais de sua inserção, bem como com a comunidade acadêmica e científica, de modo a viabilizar pleno conhecimento público de suas atividades estruturais.

§ 1º O PDI deverá trazer:

Nesse parágrafo o ante-projeto dá a “receita” do PDI que, aliás, está na Internet para quem quiser, no site do MEC, como “diretrizes” para a elaboração do referido documento. Essa “receita” poderia existir em uma instrução de serviço. Não em uma lei. A ignorância das normas legislativas não mata, mas, atrapalha bastante a vida das IES sujeitas à supervisão do MEC.

I - o histórico da instituição, contendo sua implantação e evolução;

II - a descrição da situação atual da instituição, mediante dados quantitativos e qualitativos comprovados, ou cuja comprovação possa ser solicitada a qualquer tempo;

III - a estrutura organizacional e de gestão da instituição, bem como de órgãos e entidades congêneres, auxiliares e subsidiários, mantidos diretamente ou através de entidade mantenedora comum;

IV - os objetivos e metas que a instituição se propõe a realizar, no ensino, na pesquisa e na extensão, inclusive mediante projetos de expansão e qualificação institucional, com especial adequação ao disposto no art. 3º desta Lei;

V - os critérios de seleção pública para admissão de docentes e servidores, técnicos e administrativos;

As IES privadas não podem ser obrigadas a atenderem a critérios de seleção de seu pessoal pelos critérios da administração pública.

VI - a indicação orçamentária dos recursos financeiros de que dispõe, com a especificação de sua fonte, incluídas as receitas próprias geradas por suas atividades e serviços, com sua alocação à realização dos objetivos e metas propostos, em especial novos investimentos;

VII - a indicação orçamentária dos recursos financeiros necessários à realização dos objetivos e metas propostos, em especial novos investimentos os quais dependam de serem obtidos em fontes estranhas à instituição;

VIII - o orçamento do exercício financeiro corrente da instituição, bem como o orçamento plurianual dos exercícios financeiros seguintes e as diretrizes orçamentárias aplicáveis;

IX - proposta de termo de compromisso de atendimento, a ser firmado pela instituição com o Ministério da Educação, dos objetivos e metas especificados no PDI, em especial quanto aos projetos de expansão e qualificação institucional propostos.

§ 2º A apresentação da perspectiva de evolução será fundamentada em auto-avaliação da instituição, indicando suas potencialidades e carências e a proposta para sua otimização e correção.

§ 3º O projeto pedagógico da instituição conterá:

Este parágrafo dá a “receita” do projeto pedagógico institucional.

I - finalidades e objetivos da instituição, explicitado em documentos oficiais;

II - práticas pedagógicas e administrativas relacionadas com os objetivos centrais da instituição, identificando resultados esperados, dificuldades, carências, possibilidades e potencialidades;

III - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as receptivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, às bolsas de pesquisas, de monitoria e demais modalidades de incentivo à pesquisa;

IV - práticas institucionais que estimulam a melhoria do ensino, a formação docente, o apoio ao estudante, a interdisciplinaridade, inovações didático-pedagógicas e o uso das novas tecnologias no ensino;

V - relevância social e científica da pesquisa em relação aos objetivos institucionais;

VI - vínculos e contribuição da pesquisa para o desenvolvimento local ou regional;

VII - políticas e práticas institucionais e pesquisa para a formação de pesquisadores;

VIII - articulação da pesquisa com as demais atividades acadêmicas;

IX - concepção de extensão e de atuação social afirmada no PDI;

X - articulação das atividades de extensão com o ensino e a pesquisa e com as necessidades e demandas do entorno social;

XI - projeto de avaliação e acompanhamento das atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão, planejamento e gestão;

XII - infra-estrutura física e acadêmica, bem como a adequação da infra-estrutura para o atendimento aos portadores de necessidades especiais.

§ 4º O termo de compromisso, observadas a natureza jurídica, tipo institucional, identidade e características peculiares à instituição, deverá identificar o interesse público e a responsabilidade social que lhe são próprias e, ademais dos objetivos e metas especificados no PDI, conter também os comprometimentos e vinculações com a promoção das seguintes ações:

Seria conveniente que o anteprojeto estabelecesse, também, um termo de compromisso, a ser assinado pelo ministro da Educação, comprometendo-se a cumprir a lei e a respeitar a autonomia universitária, a identidade e as características peculiares de cada IES e a não discriminar e nem permitir que os seus subordinados discriminem as IES mantidas pela livre iniciativa.

I - melhoria continuada da qualidade da educação superior oferecida, em especial nos cursos de graduação, nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - oferta e expansão das atividades que envolvam a prestação de serviços essenciais às comunidades, mesmo sem remuneração ou retorno financeiro para a instituição, inclusive sob a forma de programas de extensão institucionalizados;

III - atendimento das necessidades básicas de manutenção, melhoria e expansão dos hospitais, centros de saúde e outros estabelecimentos congêneres vinculados à instituição, os quais funcionem como hospitais-escola ou equivalentes, em atividades de ensino, pesquisa e extensão;

IV - políticas e programas de ações afirmativas de promoção igualitária e inclusão social, com vista ao disposto no inciso III do art. 4º e, no que couber, nos arts. 47 a 51 desta Lei;

V - manutenção da área física e instalações da instituição, com especial proteção e preservação de bens característicos do patrimônio cultural brasileiro ou universal, integrados em seu patrimônio institucional.

§ 5º O PDI, e o correspondente termo de compromisso proposto com base em seus conteúdos, deverão ser aprovados pelo colegiado superior de gestão da instituição.

Art. 29. O PDI constitui termo de compromisso da instituição de educação superior perante o Ministério da Educação, cujos posteriores

aditamentos dependem de análise prévia e homologação por parte deste último.

O § 5º do artigo anterior diz que “o PDI, e o correspondente termo de compromisso”. São dois documentos, portanto. O art. 29, contudo, diz que o “PDI constitui termo de compromisso”. Sem comentários.

TÍTULO II
DO SISTEMA FEDERAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O Sistema Federal da Educação Superior compreende as instituições de educação superior, públicas federais e privadas, e os órgãos, entidades e serviços públicos de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico existentes no âmbito da União.

Esse dispositivo cria o Sistema Federal de Educação Superior. A atual LDB prevê o Sistema Federal de Ensino, já referido no art. 1º.

§ 1º O Sistema Federal da Educação Superior tem como órgão normativo o Conselho Nacional de Educação, na forma da lei, e como órgão executivo o Ministério da Educação.

§ 2º O Sistema Federal da Educação Superior contará com o Fórum Nacional da Educação Superior, órgão consultivo da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, como instância de articulação com a sociedade.

O Fórum Nacional da Educação Superior era proposta de alguns projetos e emendas ao projeto da LDB, que não foi contemplado no substitutivo Darcy Ribeiro, transformado na Lei nº 9.394/96.

É uma proposta positiva, caso não seja manipulada ideologicamente pelos tecno-burocratas do MEC.

§ 3º O Fórum Nacional da Educação Superior se reunirá periodicamente, por convocação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a quem cabe a sua coordenação, e será obrigatoriamente ouvido durante a elaboração dos Planos Nacionais de Educação.

§ 4º Os sistemas estaduais de educação superior poderão instituir órgãos equivalentes ao Fórum Nacional de Educação Superior, os quais se articularão, em regime de colaboração.

Art. 31. O Sistema Federal da Educação Superior, objetivando a oferta universal de oportunidades de acesso às instituições de educação superior, e a redução de desigualdades sociais e regionais, operará segundo as seguintes diretrizes:

I - coordenação e planejamento das políticas públicas em educação superior;

II - democratização da gestão e administração das políticas públicas em educação superior;

III - participação da sociedade civil, inclusive de grupos sociais e étnico-raciais específicos;

IV - colaboração entre os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, em especial com as entidades de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica;

V - colaboração com os sistemas de educação superior dos Estados;

VI - articulação entre os diferentes níveis de ensino;

VII - promoção da qualidade da educação superior, pela valorização do processo de avaliação institucional;

VIII - garantia de condições dignas de trabalho aos professores, pesquisadores e servidores, técnicos e administrativos.

Art. 32. O Sistema Federal da Educação Superior será articulado com o Sistema Único de Saúde - SUS, de modo a garantir orientação intersetorial ao ensino e à prestação de serviços de saúde, mediante decisão compartilhada quanto às normas regulatórias aplicáveis, resguardados os âmbitos de competência do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde.

A indébita interferência das corporações dos profissionais da área da Saúde é evidente nesse artigo e seus parágrafos.

Essa interferência é docilmente aceita pelo ministro Tarso Genro.

A autonomia da universidade é, mais uma vez, aviltada pelo anteprojeto.

§ 1º A criação de cursos de graduação em medicina, odontologia, psicologia, enfermagem, farmácia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional, fisioterapia e biomedicina, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

Pelo Decreto nº 3.860/2001 (art. 27) a criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia, por universidades e demais IES deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

Esse parágrafo amplia essa exigência estranha para os cursos de enfermagem, farmácia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional, fisioterapia e biomedicina.

§ 2º O Conselho Nacional de Saúde deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo remetido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

O prazo é irrelevante, uma vez que o Conselho Nacional de Saúde, sistematicamente, manifesta-se contrariamente à autorização de qualquer curso que lhe seja submetido. Não examina o mérito.

Convém, aqui, informar a composição do Conselho Nacional de Saúde, que interfere na oferta de cursos de graduação até em universidades, para que possamos ter uma idéia do absurdo que pretende perpetuar numa Lei Orgânica da Educação Superior (não se trata de uma Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde). O CNS, presidido pelo ministro da Saúde, é integrado por um representante de cada uma das seguintes entidades (quando houver mais de um representante a ressalva é feita):

- Associação Brasileira de Pós-graduação em Saúde Coletiva (ABRASCO/SBPC),
- Central Única dos Trabalhadores (CUT),
- Comunidade Científica e Sociedade Civil (?),
- Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP),

- Confederação Nacional da Agricultura (CNA),
- Confederação Nacional da Indústria (CNI),
- Confederação Nacional das Associações de Moradores (CONAM),
- Confederação Nacional do Comércio (CNC),
- Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG),
- Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB),
- Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS),
- Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS),
- Entidade Nacional de Outros Profissionais da Área da Saúde,
- Entidade Nacional de Portadores de Patologia e Deficiências – sete representantes (ONEDEF, Associação dos Celíacos do Brasil – ACELBRA, Federação Nacional dos Diabéticos – FENAD, GAPA/RS, MORHAN, Pestalozzi/FENASP e União Brasileira de Cegos - UBC),
- Entidades Nacionais de Prestadores de Serviços de Saúde (dois representantes),
- Entidades Nacionais de Representação dos Médicos,
- Entidades Nacionais de Trabalhadores na Área da Saúde – sete representantes (ABEN/FENTAS, CFMV/FENTAS, CNTSS/FENTAS, FNE/FENTAS e CFO/FENTAS),
- Força Sindical,
- Ministério da Educação,
- Ministério da Previdência Social,
- Ministério da Saúde (três representantes),
- Ministério do Trabalho e Emprego,
- Organização dos Movimentos Populares (MOPS),
- Representação das Organizações Indígenas,
- Representante Nacional dos Movimentos Organizados de Mulheres em Saúde,

São 40 membros e nenhum representante do CRUB, da ABRUC, da CONFENEM, da ABMES, da ANUP, da ANACEU etc. Por que devem ter competência para opinar nos processos de autorização de cursos de graduação da área da Saúde? O CNS poderia, no máximo, informar ao MEC o perfil do profissional desejado, para cada carreira profissional da área da Saúde, para atuar nos programas de saúde pública, como os programas de saúde da família.

Art. 33. A União, mediante convênios, poderá delegar aos Estados competência para autorização e supervisão do funcionamento de instituições privadas de educação superior não-universitárias, cabendo a definição de diretrizes complementares ao sistema de ensino estadual correspondente.

O § 3º, art. 9º da Lei 9.394/96 (LDB) diz que a União poderá delegar, aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham IES, a competência para “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino”.

Esse art. 33 pretende ampliar essa delegação para “autorização e funcionamento” de IES privadas não-universitárias, ou seja, faculdades. Esse artigo não usa a palavra “credenciar”, mas, sim, “autorizar”, como prevê o art. 209 da Constituição. Deve ter sido um descuido dos redatores do ante-projeto, pois este exige “credenciamento” para qualquer tipo de IES.

CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS

Art. 34. As universidades federais são pessoas jurídicas de direito público, instituídas e mantidas pela União, criadas ou com instituição autorizada por lei, sob qualquer das formas admitidas em direito, e dotadas das prerrogativas inerentes à autonomia universitária, na forma da Constituição.

O art. 54 da atual LDB dispõe que “as universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal”.

§ 1º As universidades federais, mesmo quando detenham estrutura de direito privado, regem-se por regime jurídico próprio, na forma estabelecida pela Constituição e por esta Lei, pela lei de sua criação ou de autorização de sua instituição, e pelos seus Estatutos.

§ 2º As universidades federais poderão utilizar, para ingresso aos seus cursos de graduação, os resultados dos exames nacionais de avaliação de desempenho escolar básico, total ou parcialmente, que serão:

Esse dispositivo é dispensável. As universidades, públicas ou privadas, têm autonomia para disciplinarem o acesso aos seus cursos e programas, sem necessidade de lei ou normas do MEC. Há que se respeitar o art. 207 da Constituição de 88.

I - obrigatórios para todos os concluintes do Ensino Médio e demais egressos deste nível de ensino, em qualquer de suas modalidades, a partir da vigência desta Lei;

II - optativos para os concluintes do Ensino Médio e demais egressos deste nível de ensino, em qualquer de suas modalidades, antes da vigência desta Lei.

§ 3º Aos centros universitários federais e às faculdades federais se aplica, no que couber, o disposto no presente capítulo.

Art. 35. A universidade federal obedecerá aos princípios de:

A “universidade federal” é, antes de tudo, um “universidade” e está ao abrigo do art. 207 da Constituição de 88. Dispensa os cuidados desse art. 35 com os seus “princípios”.

I - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

II - função social do ensino, da pesquisa e da extensão;

III - interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho, urbano e rural, orientando a formação de educadores do campo e o desenvolvimento sustentável do campo;

IV - integração com os demais níveis e modalidades de ensino;

V - igualdade de condições para o acesso e permanência discente na instituição;

VI - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber;

- VII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
 - VIII - garantia de qualidade acadêmica;
 - IX - gestão democrática e colegiada;
 - X - eficiência, probidade e racionalização na gestão dos recursos;
 - XI - valorização profissional dos docentes e técnico-administrativos;
 - XII - gratuidade do ensino de graduação e de pós-graduação.
- Art. 36. São finalidades da universidade federal:

A universidade, federal, estadual, municipal, distrital ou particular dispensa o elenco de atribuições desse art. 36, da mesma forma que não precisa das atribuições que lhe são “asseguradas” pelo art. 53 da Lei nº 9.394/96.

O art. 207 da Constituição de 88 – é preciso repetir para que as autoridades do MEC aprendam – dispensa esse elenco de finalidades.

- I - gerar, transmitir e disseminar o conhecimento, em padrões elevados de qualidade e equidade;
- II - formar profissionais nos diferentes campos do saber, ampliando o acesso da população à educação superior;
- III - valorizar o ser humano, a cultura e os saberes;
- IV - promover a formação humanista do cidadão com a capacidade crítica frente à sociedade e ao Estado;
- V - promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural;
- VI - conservar e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;
- VII - estimular a solidariedade humana na construção da sociedade e na estruturação do mundo da vida e do trabalho;
- VIII - educar para a conservação e a preservação da natureza;
- IX - propiciar condições para a transformação da realidade visando à justiça social e ao desenvolvimento auto-sustentável;
- X - estimular o conhecimento e a busca de soluções de problemas do mundo contemporâneo, em particular os regionais e nacionais.

Art. 37. A universidade federal rege-se por seu estatuto, aprovado pelo respectivo colegiado superior e pelo Conselho Nacional de Educação, em decisão sujeita a homologação pelo Ministro da Educação.

A universidade tem autonomia para elaborar e aprovar o seu estatuto. Dispensa a contribuição do MEC para aprovação pelo CNE e homologação ministerial. Respeite-se o art. 207 da Constituição Federal.

Art. 38. Observado o disposto no art. 16 desta Lei, são asseguradas à universidade federal, para garantir o exercício da autonomia administrativa, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, as prerrogativas de:

O exercício da “autonomia administrativa” da universidade não pode estar sujeito à “receita” desse art. 38. Mais uma vez (para aprenderem): respeite-se o art. 207 da Constituição!

- I - organizar-se internamente da forma mais conveniente e compatível com sua peculiaridade, estabelecendo suas instâncias decisórias;

- II - estabelecer a política geral de administração da instituição;
- III - elaborar e reformar seus estatutos e regimentos;
- IV - escolher seus dirigentes, na forma de seu estatuto;
- V - estabelecer seu quadro de pessoal, criando, transformando e extinguindo cargos e funções, no limite de sua capacidade orçamentária;
- VI - remunerar serviços extraordinários e atividades especiais, conforme definição do conselho superior da instituição;
- VII - admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal;
- VIII - organizar a distribuição das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- IX - autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação e atualização e para participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação;
- X - estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente;
- XI - firmar contratos, acordos e convênios.

Parágrafo único. As prerrogativas previstas nos incisos V e VI deste artigo serão exercidas com observância dos planos de carreira nacional, para os docentes e para os servidores, técnicos e administrativos, com piso salarial assegurado em ambas as categorias, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 39. Os estatutos das universidades federais deverão prever a forma de escolha de seus dirigentes máximos, reitor e vice-reitor, mediante eleição direta pela comunidade universitária.

Esse artigo revela a interferência abusiva das corporações na elaboração desse ante-projeto, consagrando, como salvação nacional, a “eleição direta” de reitores e vice-reitores pela “comunidade universitárias”.

É um crime que se pretende continuar a cometer contra a competência, eficiência e eficácia da gestão universitária brasileira.

Parágrafo único. O colegiado superior da instituição regulamentará o processo de eleição direta de seus dirigentes, com observância dos seguintes preceitos:

- I - a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;
- II - a eleição do Reitor importará a do Vice-Reitor com ele registrado;
- III - o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores, técnicos e administrativos, com observância da ponderação estabelecida no estatuto da instituição.

Art. 40. É assegurada à universidade federal, para garantir o exercício da autonomia de gestão financeira e patrimonial, sem prejuízo de outras ações que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

A autonomia de gestão financeira e patrimonial está condicionada, tanto nas universidades públicas quando nas particulares, aos recursos gerados pela mantenedora, oriundo de diversas fontes. Esta é, portanto, uma autonomia de difícil e penosa consumação.

I - propor e executar seu orçamento, em conformidade com os limites estabelecidos pela União;

II - remanejar os recursos oriundos da União e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;

III - gerir seu patrimônio;

IV - receber doações, heranças e legados e estabelecer cooperação financeira com entidades privadas;

V - receber subvenções e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas;

Parágrafo único. A universidade federal publicará anualmente o balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas.

SEÇÃO II

DO FINANCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 41. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de educação superior, nunca menos de setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Essa proposta é altamente prejudicial à formação fundamental das crianças e jovens brasileiros. O percentual de 75% não é fruto de um estudo sério a respeito da destinação da receita "constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino". É, mais, uma reivindicação dos reitores das universidades federais.

Parágrafo único. Fica deduzida da base de cálculo a que se refere o *caput* a complementação da União aos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos do art. 60, incisos IV e V, das disposições transitórias da Constituição Federal, *com a redação dada pela Emenda Constitucional nº ____*. (?)

Art. 42. A participação de cada instituição federal de educação superior nos recursos destinados pela União à manutenção e desenvolvimento do ensino não poderá ser inferior ao montante recebido, a mesmo título, no exercício financeiro imediatamente anterior.

Os critérios de distribuição dos recursos orçamentários da União para as universidades federais, estabelecidos nesse artigo, carecem, também, de estudos aprofundados, com a participação de especialistas da área econômico-financeira, de economistas.

§ 1º O montante a receber, na forma do *caput*, será acrescido dos recursos necessários para cobrir o aumento:

I - de despesas de pessoal, pela concessão de vantagens ou aumento de remuneração, pela criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreira, e pela admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título;

II - de despesas de custeio, considerada a variação média dos preços dos insumos essenciais às atividades de ensino e pesquisa, conforme regulamento;

§ 2º Excluem-se do cálculo a que se refere o *caput*:

I - os recursos alocados às instituições federais de educação superior pelas entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privadas.

II - os recursos alocados às instituições federais de educação superior, por força de convênios, contratos, programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicos federais não participantes do Sistema Federal da Educação Superior, por outros órgãos e entidades públicos, federais ou não, bem como por organizações internacionais.

III - as receitas próprias das instituições federais de educação superior, geradas por suas atividades e serviços.

§ 3º Os excedentes financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, e não serão considerados na fixação do montante a que se refere o *caput*.

Art. 43. As despesas com inativos e pensionistas das instituições federais de educação superior, sem prejuízo de seus direitos específicos, correrão à conta do Tesouro Nacional, mediante alocação de recursos de fontes que não as referidas no art. 41.

[É o sonho de todo reitor de universidade federal.](#)

Art. 44. Os recursos destinados a cada instituição federal de educação superior, na forma do art. 42, para efeito de orçamentação global nas mesmas entidades, deverão ser repassados pela União sob a forma de dotações globais.

§ 1º A partir do exercício de 2006, até o exercício de 2008, o Poder Executivo deverá implantar progressivamente, nas instituições federais de educação superior, o regime de orçamentação global, bem como a realizar a liberação de recursos mediante duodécimos mensais.

§ 2º As instituições federais de educação superior deverão se habilitar à gestão autônoma dos recursos que lhes forem destinados, no regime de orçamentação global, pelo atendimento de indicadores institucionais de gestão e desempenho.

§ 3º As instituições federais de educação superior habilitadas à gestão autônoma dos recursos que lhes forem destinados, no regime de orçamentação global, terão as suas fundações de apoio descredenciadas pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que estabelecerão prazo para a revisão das relações da instituição mantidas com suas fundações de apoio quanto aos convênios, contratos, acordos e ajustes com estas firmados.

[Esse sonho é do ministro Tarso Genro: acabar com as centenas de fundações de apoio das universidades federais. É um tarefa inglória, que deve enfrentar as corporações dos professores.](#)

Art. 45. Caberá a cada instituição federal de educação superior elaborar e executar seu orçamento, discriminando entre despesas de pessoal, outros custeios e capital, incluindo o montante e a destinação dos recursos, inclusive os oriundos de outras fontes, assegurada a possibilidade de remanejamentos entre rubricas, programas ou categorias de despesa.

Parágrafo único. As instituições federais de educação superior, responsáveis pela manutenção de hospitais, centros de saúde e outros estabelecimentos congêneres, que funcionem como hospitais-escola ou equivalentes, deverão manter orçamentação separada para esses estabelecimentos.

Art. 46. As instituições federais de educação superior, na elaboração de seus Planos de Desenvolvimento Institucional, especificarão os objetivos e metas que se propõem a realizar no ensino, na pesquisa e na extensão, com especial destaque aos projetos de expansão e qualificação institucional propostos, a que se refere o art. 28, § 1º, VIII desta Lei.

A União é a mantenedora das universidades federais, com os recursos dos tributos pagos pelo contribuinte brasileiro. Pode, portanto, disciplinar a forma de repassar os recursos para as suas mantidas, desde que não fira o art. 207 da Constituição.

O inciso citado (VII), diz que “a indicação orçamentária dos recursos financeiros necessários à realização dos objetivos e metas propostos, em especial novos investimentos os quais dependam de serem obtidos em fontes estranhas à instituição”.

§ 1º O PDI deverá especificar a fonte dos recursos, incluídas as receitas próprias geradas por suas atividades e serviços, necessários à realização dos objetivos e metas propostas, em especial quando impliquem em novos investimentos, destinados a suportar os projetos de expansão e qualificação institucional.

§ 2º Os objetivos e metas especificados no PDI servirão de base para a celebração de protocolo de compromisso de seu atendimento, entre as instituições federais de educação superior e o Ministério da Educação, em especial quanto aos projetos de expansão e qualificação institucional que dependam de novos investimentos.

§ 3º Os recursos correspondentes aos projetos de expansão e qualificação institucional, especificados no PDI, serão alocados, em cada exercício, sob a forma de contribuição orçamentária complementar, liberada juntamente com os duodécimos mensais, até o primeiro dia de cada mês.

§ 4º Respeitado o disposto no art. 41, a expansão das instituições federais de educação superior será definida pelo Ministério da Educação mediante análise do PDI de cada instituição e respectiva avaliação de desempenho, segundo critérios definidos em regulamento.

SEÇÃO III

DAS POLÍTICAS E AÇÕES AFIRMATIVAS PÚBLICAS

Art. 47. As instituições federais de educação superior deverão elaborar e implantar, na forma estabelecida em seu PDI, programas de ações afirmativas de promoção igualitária e inclusão social, que atendam ao disposto no inciso III do art. 4º desta Lei.

O art. 4º e inciso III dizem que “sem prejuízo das finalidades estabelecidas pelo art. 43 da Lei nº 9.394, de 1996, a educação superior reger-se-á pelos seguintes preceitos: ... III - aplicação de políticas e ações afirmativas na promoção da igualdade de condições, no âmbito da educação superior, por critérios universais de renda ou específicos de etnia, com vista à inclusão social dos candidatos a ingresso em seus cursos e programas”.

Art. 48. As instituições federais de educação superior reservarão, a título geral, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

É mais uma arbitrariedade contra a autonomia universitária. As políticas governamentais podem oferecer incentivo a essa chamada “discriminação positiva” ou “ação afirmativa”. Não podem impor. Muito menos às universidades privadas.

Art. 49. Em cada instituição federal de educação superior, as vagas de que trata o art. 48 serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do *caput*, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 50. No prazo máximo de dez anos, as instituições federais de educação superior deverão progressivamente haver alcançado o atendimento pleno dos critérios de proporção estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei, em todos e cada um de seus cursos de graduação, segundo etapas fixadas em cronograma constante de programa de ação afirmativa promovido pela instituição com esse objetivo específico.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, as instituições federais de educação superior poderão estabelecer um diferencial máximo aceitável entre o desempenho dos candidatos beneficiados pelo programa de ação afirmativa e dos demais candidatos a ingresso pelo sistema geral, tal como apurado no processo seletivo adotado pela instituição para acesso aos seus cursos de graduação.

§ 2º A implantação de programas de ação afirmativa, direcionados a cursos de graduação específicos, em hipótese alguma servirão para restringir a reserva geral de vagas fixadas nos arts. 48 e 49 desta Lei.

Art. 51. Sempre que a instituição federal de educação superior promova concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, o qual detenha características especiais, a forma de adequação ao disposto nesta Seção deverá constar, de modo fundamentado, do PDI.

SEÇÃO IV
DO APOIO AO ESTUDANTE
SUBSEÇÃO I
DA ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL

Art. 52. A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar concurso anual especial com destinação da renda líquida exclusivamente para o financiamento de programas de assistência estudantil a estudantes de baixa renda do sistema federal da educação superior, referente a todas as modalidades de Loterias Federais existentes, regidas pelo Decreto-Lei nº

204, de 27 de fevereiro de 1967, e pelas demais normas aplicáveis, e mediante aprovação das respectivas regras pelo Ministério da Fazenda.

As diversas formas de jogos de azar, bancadas pelo Governo Federal, há décadas, têm servido de cobaça de alguns setores da área social, para financiamento de projetos e ações nesse campo. Ao longo dessas décadas, muitos foram os beneficiados por essa forma assistencialista. A menor parte foi, e será destinada a esses programas assistencialistas. O “bolo” da receita têm várias destinações.

A criação de uma loteria, específica, para a área da educação superior, com a justificativa de “financiamento de programas de assistência estudantil a estudantes de baixa renda do sistema federal da educação superior”, é uma proposta que agride a consciência dos educadores e estende, ao meio educacional, uma forma espúria de financiamento. Um governo competente encontrará, certamente, outros meios para financiar o estudante carente. Uma forma simples é a aplicação correta do dinheiro público e do corte de custos de despesas supérfluas, como frotas de aviões, cartões de crédito para ministros, apaniguados e outros funcionários do “alto escalão”, prédios públicos suntuosos (e Brasília tem inúmeros), criação de ministérios somente para abrigarem políticos derrotados nas eleições, gerando milhares de cargos em comissão e funções gratificadas para empregarem os “caros companheiros”.

Parágrafo único. Na seleção dos estudantes beneficiários dos programas a que se refere o *caput* deverá ser observada proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual a proporção de pretos, pardos e indígenas na população, segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 53. Considera-se renda líquida o valor resultante da renda bruta auferida pela extração especial instituída por esta Lei, deduzidas as importâncias relativas ao custeio da administração, ao valor destinado à premiação, ao montante de que trata o art. 2º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e um por cento da receita bruta para o orçamento da seguridade social.

Art. 54. Os recursos oriundos da extração especial, prevista nos termos desta Lei, serão repartidos na forma do artigo anterior e creditados pela Caixa Econômica Federal até o décimo dia subsequente ao da realização do sorteio respectivo.

Art. 55. Não se aplica aos prêmios pagos em função desta extração anual especial o disposto no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o disposto no art. 676 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

SUBSEÇÃO II DO PRIMEIRO EMPREGO ACADÊMICO

Art. 56. As instituições de educação superior do sistema federal de ensino e do sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal ficam autorizadas a adotar, com as adaptações trazidas por esta subseção, as regras para seleção de estudantes, celebração de contratos de trabalho e acesso à subvenção econômica, previstas pelos arts. 2º, 2º-A e 5º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - PNPE.

O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE) tem sido, até agora, um fiasco para o governo federal. Apela-se, como recurso salvador do programa, para as IES, públicas ou privadas. Essa é uma matéria estranha a uma Lei Orgânica de Educação Superior. Pode ser tratada nas leis e normas específicas do PNPE.

§ 1º As regras desta Lei destinam-se apenas à celebração de contratos de trabalho em atividades de extensão, por estudantes matriculados em curso de graduação, e em atividades de ensino, como instrutores ou monitores, por estudantes matriculados em programas de pós-graduação, na mesma instituição superior de ensino.

§ 2º Não se aplicam aos contratos previstos no *caput* deste artigo as disposições da Lei nº 10.748, de 2003, relativas à execução e à fiscalização do PNPE pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ao cadastramento de estudantes e mantenedores, bem como todas as demais disposições incompatíveis com os contratos de trabalho previstos nesta subseção.

Art. 57. Serão empregados os estudantes com idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo e meio, incluídas nessa média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto pelo art. 11 da Lei nº 10.748, de 2003;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente curso de graduação ou programas de pós-graduação em estabelecimento de instituição de educação superior pública do sistema federal de ensino ou do sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 58. O disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.748, de 2003, não se aplica aos empregos criados ao amparo da presente Lei.

Art. 59. Os contratos de trabalho poderão ser celebrados por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da CLT.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho deverão ter duração mínima de 12 (doze) meses, observado o prazo máximo para conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica freqüentado pelo estudante contratado.

Art. 60. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a estudantes que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º As instituições de educação superior que contratarem estudantes nos termos desta subseção receberão a subvenção econômica de que trata este artigo, na forma e no valor previstos pela Lei nº 10.740, de 2003.

§ 2º No caso de contratação sob regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º será proporcional.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 61. As despesas com a subvenção econômica de que trata o artigo anterior correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 62. As instituições de educação superior do sistema federal e do sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal disciplinarão a oferta de vagas e a seleção de estudantes a serem contratados nos termos desta subseção.

Art. 63. A execução dos contratos de trabalho será fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com auxílio do Ministério da Educação.

CAPÍTULO III
DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
SEÇÃO I
DAS MANTENEDORAS

Art. 64. As entidades mantenedoras de instituições de educação superior terão personalidade jurídica própria e serão constituídas, na forma de seus atos constitutivos, como associações, sociedades ou fundações, cuja finalidade principal deverá ser a oferta de educação.

[O art. 209 da Constituição de 88 consagra a participação da livre iniciativa na oferta da educação superior. Cabe ao Código Civil caracterizar as pessoas jurídicas competentes para essa oferta.](#)

§ 1º As entidades mantenedoras de instituições de educação superior dependem de autorização do Ministério da Educação para o início de suas atividades educacionais, devendo tal autorização ser renovada periodicamente, mediante avaliação de qualidade do ensino e da manutenção, em processos de credenciamento e reconhecimentos.

[Pela primeira vez, na história da educação superior brasileira, uma lei tenta submeter a existência de entidades ou pessoas mantenedoras de IES à prévia autorização do MEC. A mantida é que está sujeita a prévia autorização, de acordo com sempre citado art. 209 da Constituição.](#)

§ 2º As entidades mantenedoras de instituições de educação superior deverão contar, em seus conselhos, órgãos colegiados ou de gestão superior, com a participação de pelo menos 30% (trinta por cento) de doutores ou profissionais de comprovada experiência educacional.

[Os “doutores” que elaboraram o ante-projeto do ministro Tarso Genro desejam que a “corporação de doutores” participe ativamente da gestão das entidades mantenedoras. O doutor tem uma função específica na universidade: pesquisar. A livre iniciativa, na área da educação superior, ou em qualquer área ou setor econômico não pode estar sujeita a regras discricionárias, impostas pelo Estado. Num Estado democrático...](#)

§ 3º O estatuto ou contrato social da entidade mantenedora de instituição privada de educação superior, bem assim as suas alterações, serão devidamente registrados pelos órgãos competentes e remetidos ao Ministério da Educação.

§ 4º As alterações de controle pessoal, patrimonial ou do capital social da entidade mantenedora de instituição privada de educação superior deverão ser previamente aprovadas pelo Ministério da Educação.

Mais uma arbitrariedade do ante-projeto que fere a livre iniciativa e não pode permanecer. O “controle pessoal, patrimonial ou do capital social” da entidade mantenedora não pode estar sujeito à prévia aprovação do MEC. O que deve estar sujeito à prévia autorização do MEC é o funcionamento da mantida. E só.

§ 5º A autorização para o funcionamento de atividades educacionais, concedida à entidade mantenedora de instituição privada de educação superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto, poderá ser cassada a qualquer tempo.

Desde que o processo administrativo seja democrático, permita o contraditório e assegure o amplo direito de defesa. O que não tem sido comum no MEC, em toda a sua história.

§ 6º Em qualquer caso, pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de educação superior, quando constituídas sob a forma de sociedade com finalidades lucrativas, deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das suas atividades.

Este é um assunto para as grandes corporações que atuam na educação superior e para as que pretendem expandir em parceria com capitais estrangeiros. São limitações ao capital estrangeiro que, à primeira vista, não contribui para a qualidade da educação superior brasileira.

Art. 65. As entidades mantenedoras de instituições privadas de educação superior se enquadrarão nas seguintes categorias:

Trata-se de dispositivo perfeitamente dispensável. Essa é matéria para o Código Civil, uma vez que, repito, a educação superior é aberta à livre iniciativa, na forma do art. 209 da Constituição.

I - associações, constituídas para fins não econômicos, conforme o disposto nos arts. 53 a 61 do Código Civil, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis;

II - fundações, constituídas principalmente para finalidades educacionais, conforme o disposto no arts. 62 a 69 do Código Civil, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis;

III - sociedades, conforme o disposto nos arts. 981 a 1.195 do Código Civil, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Art. 66. A transferência de cursos e instituições de educação superior entre mantenedoras deverá ser previamente aprovada pelo Ministério da Educação.

Essa transferência já é condicionada à aprovação do MEC.

Art. 67. As mantenedoras de instituições de educação superior sem finalidade lucrativa publicarão, a cada ano civil, demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com parecer do respectivo conselho fiscal, sendo ainda obrigadas a:

Trata-se de matéria estranha à legislação educacional. Deve ser objeto do Código Civil ou de lei ordinária específica.

O MEC deseja “administrar” as mantenedoras privadas de educação superior, em vez que zelar pela qualidade desse nível educacional, como é de sua competência.

I - manter, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão, escrituração completa e regular de todos os dados fiscais na forma da legislação pertinente, bem assim de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

II - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* deverão, ainda, quando determinado pelo Ministério da Educação:

I - submeter-se a auditoria; e

II - comprovar:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de educação superior mantida; e

b) a não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes.

§ 2º Em caso de encerramento de suas atividades, as instituições de que trata o *caput* deverão destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente.

Art. 68. As mantenedoras de instituições de educação superior com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais.

SEÇÃO II

DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 69. As instituições privadas de educação superior, cujas mantenedoras se constituam sob a forma de associações, por instituição de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas quais se incluam representantes da comunidade e do Poder Público, locais ou regionais, serão denominadas comunitárias.

Ainda uma vez o anteprojeto insiste em legislar sobre a natureza jurídica das entidades mantenedoras de ensino superior, para controlá-las e descaracterizá-las.

Parágrafo único. As instituições comunitárias de educação superior, subordinadas a controle externo, através de conselho social formado na

base comunitária que lhe deu origem, deverão ser objeto de políticas especiais de qualificação promovidas pelo Ministério da Educação.

Art. 70. As instituições privadas de educação superior, cujas mantenedoras se constituam sob a forma de associações, por instituição de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que atendam a orientação confessional ou ideológica específicas, serão denominadas confessionais, devendo preencher ainda os requisitos das instituições comunitárias.

Art. 71. A organização das instituições privadas de educação superior será definida na forma de seus estatutos e regimentos, considerando padrões de qualidade e as peculiaridades regionais e locais, atendido o disposto nesta Lei.

Art. 72. As instituições privadas de educação superior deverão constituir um conselho superior composto de forma colegiada, responsável pela elaboração das normas e diretrizes acadêmico-administrativas.

Parágrafo único. Na sua composição, as instituições deverão observar:

I - a representação de docentes, discentes, funcionários e da comunidade.

II - todos os componentes deverão ter vínculo acadêmico e/ou administrativo com a instituição de educação superior, a exceção da representação da comunidade.

III - os integrantes da instituição de educação superior que exerçam exclusivamente atividade administrativa não poderão exceder a 10 % (dez por cento) da representação total.

IV - os integrantes da entidade mantenedora, independentemente do cargo ou atividade que exercem na instituição de educação superior não poderão exceder a 20% da representação total.

Fixando esses percentuais, o anteprojeto reserva 70% da composição desses colegiados superiores a professores, alunos e representantes da comunidade externa. É compreensível essa proposta, uma vez que o anteprojeto foi elaborado sob a pressão ou pelas corporações. É, contudo, uma proposta que, mais uma vez, agride a livre iniciativa. É inaceitável.

A livre iniciativa na educação superior não pode estar sujeita ao controle de corporações. Ela deve estar obrigada a cumprir indicadores e padrões mínimos de qualidade, sob a supervisão do MEC. Não cabe a este, todavia, determinar quais são seus órgãos colegiados e executivos e a sua composição.

O ministro Tarso Genro pretende, na realidade, estatizar as IES privadas, sem gastar um centavo do erário público, via “controle da sociedade”.

O “controle da sociedade” é cabível nas IES públicas, porque essas são mantidas pelo contribuinte, pelos tributos que pessoas físicas e jurídicas recolhem aos cofres públicos.

Nas IES mantidas pela livre iniciativa, o controle é societário, de acordo com a sua organização, nos termos do Código Civil.

Art.73. As universidades e centros universitários privados devem contar com pelo menos um dirigente, no nível de pró-reitor ou equivalente, escolhido mediante eleição direta pela comunidade.

Art. 74. O colegiado máximo da instituição privada de educação superior regulamentará o processo de eleição direta do dirigente referido no *caput*, com observância dos seguintes preceitos:

I - a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;

II - o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores, técnicos e administrativos, com observância da ponderação estabelecida no estatuto da instituição.

O controle desejado pelo ministro Tarso Genro aparece, novamente, nesse artigo. A indigência do dispositivo é, porém, um retrato de todo o anteprojeto. Esse dispositivo é totalmente inaceitável para as IES mantidas pela livre iniciativa. Se o MEC pretende impor esse tipo de gestão para as IES federais, está na sua esfera de competência, embora reconheça ser um procedimento altamente prejudicial à competência, eficiência e eficácia da gestão acadêmico-administrativa, tanto nas instituições privadas quanto nas públicas.

CAPÍTULO IV

DA REGULAÇÃO DO SISTEMA FEDERAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 75. As universidades somente serão criadas por novo credenciamento de instituições de educação superior já credenciadas como centros universitários e em funcionamento regular, que apresentem desempenho satisfatório nas avaliações realizadas, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.

Essa forma de criação de universidades tem similitude com a proposta da ABMES, embora nesta haja um interstício de cinco anos, entre o credenciamento do centro universitário e o credenciamento da universidade.

Art. 76. Os centros universitários somente serão criados por novo credenciamento de instituições de educação superior já credenciadas como faculdades e em funcionamento regular, que apresentem desempenho satisfatório nas avaliações realizadas, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.

O comentário para a criação de universidade aplica-se ao processo de credenciamento de centros universitários.

Art. 77. As faculdades somente serão autorizadas a funcionar com oferta regular de pelo menos um curso de graduação, mediante prévia avaliação das condições de ensino.

Parágrafo único. Duas ou mais faculdades credenciadas que mantenham cursos de graduação em campos do saber distintos, podem articular suas atividades mediante regimento comum e direção unificada, na forma proposta em seus planos de gestão e desenvolvimento institucional.

Esse tipo de faculdade, prevista nesse parágrafo, semelhante às conhecidas "faculdades integradas", não está previsto no artigo que trata dos diversos tipos de organização de IES.

Art. 78. As universidades e os centros universitários, para a obtenção e manutenção de credenciamento, deverão obter na maioria de seus cursos de graduação avaliação positiva pelo Ministério da Educação.

O instrumento de avaliação, elaborado pelo INEP, denominado “AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA PARA FINS DE CREDENCIAMENTO E RECREDENCIAMENTO DE UNIVERSIDADES”, que depende de aprovação da Câmara de Educação Superior do CNE, estabelece cinco níveis de conceitos, de 1 a 5. Ou seja, somente poderá ser credenciada uma universidade, centro universitário ou faculdade que obtenha conceito 4 ou 5 “no conjunto das dimensões avaliadas”. O mesmo documento idealiza três dimensões, como objeto de avaliação e para obtenção de conceitos: Organização Institucional, Corpo Social e Infra-estrutura Física e Logística.

Art. 79. O credenciamento de instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior, bem como de suas mantenedoras, somente será concedido após o período de três anos, a partir do ato de autorização prévia para a oferta de cursos superiores concedida pelo MEC.

§ 1º No decorrer do período de autorização prévia para oferta de cursos superiores, as instituições de educação superior, bem como suas mantenedoras, serão submetidas aos processos de supervisão, verificação e regulação.

§ 2º Decorrido o período definido no *caput*, as instituições de educação superior, bem como de suas mantenedoras, previamente autorizadas que obtiverem resultados satisfatórios nos processos de avaliação para fins de verificação e supervisão, poderão ter seu credenciamento concedido pelo prazo máximo de cinco anos.

É mais um degrau burocrático: primeiro, o MEC “autoriza” a IES e sua mantenedora por três anos; em seguida, “credencia”. A primeira fase – a de autorização – é a única admitida pelo art. 209 da Constituição. O credenciamento é uma invenção da Lei 9.394/96, mantido e ampliado pelo ante-projeto.

A proposta da ABMES é pelo cumprimento do referido art. 209: cabe ao Poder público autorizar e avaliar as IES mantidas pela livre iniciativa. Não cabe qualquer outra figura, para atender, exclusivamente, aos interesses da burocracia estatal, como credenciamento e recredenciamento institucional ou reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 3º A instituição de educação superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo.

Essa possibilidade já está prevista no 1º, art. 46, da Lei 9.394/96 (LDB). Esse § 3º é dispensável.

Art. 80. O recredenciamento de instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior, bem como de suas mantenedoras, será concedido pelo prazo máximo de dez anos para universidades e de cinco anos para centros universitários e faculdades, e dependerá da obtenção de resultados satisfatórios nos processos de avaliação institucional, de cursos e de desempenho discente, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004, bem como ao atendimento dos critérios definidos pelo Ministério da Educação no âmbito da supervisão e regulação.

A proposta de reforma da educação superior da ABMES elimina as figuras de credenciamento e credenciamento, pelos motivos expostos ao longo desta análise.

Parágrafo único. O credenciamento das instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior, bem como de suas mantenedoras, dependerá de ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 81. A alteração da organização acadêmica das instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior dependerá de autorização concedida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e somente será efetivada após o período de três anos, mediante a obtenção de resultados satisfatórios nos processos de avaliação institucional e de cursos, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como ao atendimento dos critérios definidos pelo Ministério da Educação.

O interstício de cinco anos, proposto no anteprojeto de lei da ABMES é, por esse artigo, reduzido para três anos.

Parágrafo único. A alteração da organização acadêmica das instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior dependerá de ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 82. A autorização para funcionamento de instituição de educação superior, bem como de sua entidade mantenedora, mediante credenciamento ou credenciamento, é de competência do Conselho Nacional de Educação.

Não há mais o que comentar sobre esse complexo processo de autorizar, credenciar e credenciar.

O processo de desativação, em razão do descumprimento da legislação e normas da educação superior, deve ser regulado em decreto, assegurando o contraditório e o amplo direito de defesa, com prazos que possa ser cumpridos.

Parágrafo único. Indeferido o credenciamento ou credenciamento, o Ministério da Educação regulará as relações jurídicas pendentes, bem como estabelecerá as providências a serem adotadas pela instituição de educação superior, no sentido de salvaguardar os direitos dos estudantes, professores e servidores, técnicos e administrativos.

Art. 83. Depois de autorizadas a funcionar, as instituições de educação superior, bem como suas mantenedoras, deverão ser periodicamente credenciadas, segundo critérios e procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Educação, e mediante processo permanente de avaliação de qualidade, na forma da Lei nº 10.861, de 2004.

§ 1º Todas as instituições de educação superior serão submetidas a procedimento de avaliação para fins de credenciamento ou

recredenciamento, inclusive as instituições criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 2º As instituições de educação superior que, por qualquer forma de acordo, contrato, ajuste ou convênio, tácito ou expresso, utilizem a mesma logomarca, serão consideradas conjuntamente no processo avaliativo.

Esse dispositivo tem endereço certo (ULBRA, UNIP, ESTÁCIO DE SÁ, POSITIVO, PITÁGORAS), mas transforma uma logomarca numa IES. Por outro lado, é um dispositivo de difícil cumprimento. Só os burocratas do MEC pensam que podem realizá-lo.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, preservada a autonomia universitária.

Art. 85. Compete à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial das instituições federais de educação superior, bem como as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídico, observando-se as seguintes disposições:

I - a representação contenciosa judicial e extrajudicial das instituições de educação superior compete à respectiva Procuradoria Federal não especializada ou à Procuradoria Regional Federal pertinente, conforme o caso, nos termos dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídico serão desempenhadas por Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal junto às instituições de educação superior.

Art. 86. As instituições de educação superior adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei no prazo de um ano, contado de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de vigência desta Lei.

Art. 87. As universidades deverão atender ao disposto nos incisos I e II do art. 13, quanto aos cursos de mestrado, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

Este prazo foi fixado por quem desconhece o funcionamento da Capes e as suas entranhas burocráticas. É impossível de ser cumprido.

Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV do art. 13 deverá ser atendido no prazo de seis anos, e o disposto no inciso II do art. 13, quanto aos cursos de doutorado, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 88. Os atuais centros federais de educação tecnológica e faculdades tecnológicas ou de tecnologia passam a ser considerados respectivamente centros universitários e faculdades, sem prejuízo da

avaliação periódica de suas condições de permanência na classe a que atualmente pertencerem, mediante processo de credenciamento.

Na realidade, os CEFETs já gozam, na prática, da autonomia concedida aos centros universitários, nos termos do Decreto nº 5.225/2004.

Art. 89. As instituições de educação superior que se especializarem em educação profissional e tecnológica, nos vários níveis e modalidades de ensino, poderão ser denominadas universidades tecnológicas, centros universitários tecnológicos e faculdades tecnológicas ou de tecnologia.

São as universidades especializadas, cuja organização já é prevista no parágrafo único, art. 52 da atual LDB.

Art. 90. Os atuais institutos superiores de educação passam a ser considerados faculdades especializadas na formação de professores, ainda que mantenham a denominação de origem.

É a volta às “faculdades de educação” ou de “filosofia, ciências e letras”.

Art. 91. Os hospitais universitários, constituídos como pessoas jurídicas distintas das instituições de educação superior a que estão vinculados, subordinam-se ao regime desta Lei, quanto às atividades de ensino, pesquisa e extensão que empreenderem.

Tenho dúvidas quanto à aplicação desse artigo, tendo em vista a natureza jurídica das entidades.

Art. 92. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em dois anos contados da publicação desta Lei, projeto de lei instituindo a classe de professor associado na carreira do magistério superior das instituições federais de educação superior, intermediária entre as classes de professor titular e professor adjunto, previstas no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

Art. 93. As mantenedoras de instituições de educação superior, inclusive as criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 1996, deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de cinco anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da vigência desta Lei.

As entidades mantenedoras de IES não se subordinam à legislação educacional, mas, sim, ao Código Civil e normas complementares.

Art. 94. O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições federais de educação superior.

Art. 95. Aos estudantes matriculados em cursos seqüenciais de formação específica até a data da publicação desta Lei, fica assegurada a expedição de diploma desta modalidade.

Art. 96. As instituições privadas de educação superior terão prazo de cinco anos para o cumprimento do que dispõe o inciso VII do art. 18, e de dois anos para o cumprimento do que dispõe o inciso V, do § 1º do art. 28.

Art. 18, inciso VII: “Planos de carreira para o corpo docente e para os servidores, técnicos e administrativos”.

Art. 28, § 1º, inciso V: “os critérios de seleção pública para admissão de docentes e servidores, técnicos e administrativos”.

Art. 97. Será realizada com periodicidade inferior a quatro anos, Conferência Nacional da Educação Superior, patrocinada pelo Ministério da Educação.

Além do Fórum Nacional da Educação Superior teremos a Conferência Nacional da Educação Superior. É o assembleísmo superando a ação. Coisas deste governo...

Art. 98. O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“VIII - mantenedora de instituição educacional”.

Art. 99. Revoga-se o art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996.

Na prática, o anteprojeto revoga ou altera outros dispositivos da atual LDB. O anteprojeto, todavia, elegeu o art. 44 como único que contraria a proposta da Lei Orgânica da Educação Superior do ministro Tarso Genro.

Art. 100. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

